



LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 20.290, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 29 de novembro de 2021 ao dia 02 de janeiro de 2022, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art.102, da Constituição Estadual, tendo em vista a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Lei nº 7.378 de 11 de maio de 2020, e o § 3º do art. 2º do Decreto nº 19.085 de 7 de julho de 2020,

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas pelo Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí – COE/PI (Comitê Técnico);

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas sanitárias de enfrentamento à covid-19 e de contenção da propagação do novo coronavírus, bem como de preservar a prestação das atividades essenciais, com a retomada gradual das atividades econômicas e sociais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam adotadas em todo o Estado do Piauí as seguintes medidas sanitárias excepcionais para os dias 29 de novembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, voltadas para o enfrentamento da covid-19:

I - bares, restaurantes, **trailers**, lanchonetes, barracas de praia e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até 1h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

II - o comércio em geral poderá funcionar somente até às 18h e os **shopping centers** poderão funcionar das 10h às 22h;

III - o funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios deve encerrar-se até as 24h, com as seguintes restrições:

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 24h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

IV - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, praias e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênico-sanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e ao distanciamento social mínimo.

§ 1º Obedecidos os protocolos e medidas sanitárias de enfrentamento à covid-19, poderão ser realizadas atividades e eventos esportivos, sociais, culturais e artísticos, com as seguintes restrições de público, de métrica e de imunização:

I – em espaços abertos, o público admitido será de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

II - em espaços semiabertos, o público admitido será de até 500 (quinhentas) pessoas;

III – em espaços fechados, o público admitido será de acordo com a área do ambiente, até o limite máximo de 200 pessoas, devendo ser exigido dos participantes imunização por vacina (duas doses ou dose única) ou teste negativo (antígeno ou RT PCR, realizado 48 horas antes do evento);

IV - em eventos com show, ficam proibidos público em pé e pistas de dança;

V – em teatros e cinemas, o público admitido será de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

VI - jogos de futebol, jogos de quadra e similares: o público admitido será de até 30% (trinta por cento) da capacidade do espaço (todos sentados), devendo ser exigido dos participantes imunização por vacina (duas doses ou dose única) ou teste negativo (antígeno ou RT PCR, Mrealizado 48 horas antes do evento).

VII – em todos os eventos e atividades, serão exigidos o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;

VIII – a evolução na transmissibilidade do novo coronavírus, no número de óbitos na taxa de ocupação dos leitos hospitalares



poderá ensejar a revisão na métrica relativa ao distanciamento mínimo entre as pessoas.

§ 2º Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

§ 3º Para o comércio em geral, cujo funcionamento normal se estenda pelo período noturno, poderá o poder público municipal estabelecer horário de funcionamento até às 20h, desde que respeitado o período máximo de 9h de funcionamento.

§ 4º Os **shopping centers** poderão antecipar o início do horário de funcionamento para até às 9h, desde que respeitado o período máximo de 12h de funcionamento.

§ 5º As autoescolas poderão retornar em até 100% (cem por cento) as atividades presenciais, desde que cumpridas na íntegra o Protocolo Geral e o Protocolo Específico Nº 028/2021, no tocante às medidas relativas ao uso obrigatório de máscara, higienização das mãos com água e sabão e, alternativamente, com álcool a 70%, limpeza e desinfecção de ambientes e veículos, além das demais medidas que visam manter o distanciamento social e a evitar aglomeração.

§ 6º No caso de evento realizado em detrimento das determinações higienicossanitárias, o estabelecimento deve ser atuado, com abertura do devido Processo Administrativo Sanitário.

Art. 2º Respeitados os critérios de segurança sanitária para professores, estudantes e demais trabalhadores, permanece facultado ao poder público municipal autorizar o retorno às aulas presenciais.

Parágrafo único. Os critérios de segurança exigidos no **caput** deste artigo devem estar fundados em:

I – exigência de imunização por vacina (duas doses ou dose única) para professores e demais trabalhadores;

II - indicadores do nível de transmissibilidade do vírus (R1) abaixo de 1 e taxa de ocupação da rede hospitalar inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Guarda Municipal, onde houver.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Estado, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - direção sob efeito de álcool.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º Para fins de fiscalização, fica autorizada a utilização do sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/PI - ou dos órgãos de fiscalização de trânsito, estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências.

Art. 4º Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

Art. 5º Fica a cargo da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí o monitoramento de pessoas egressas de países que integram o rol de restrições estabelecidas pelo Governo Federal em razão da variante do novo coronavírus.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Saúde poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor a partir de 29 de novembro de 2021.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2021.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

Osmar Ribeiro de Almeida Junior
Secretário de Governo

Rejane Tavares da Silva
Secretária de Planejamento

Florentino Veras Alves Neto
Secretário de Saúde

Igor Leonam Pinheiro Neri
Secretário do Desenvolvimento Econômico



OUTROS

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC

EDITAL SEDUC-PI/GSE nº 29/2021

EDITAL DE CREDENCIAMENTO

A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (SEDUC-PI) torna público que realizará credenciamento para contratação dos serviços especificados na Seção I. Este procedimento, autorizado por meio dos Processos SEI nº 00011.022418/2021-81 e 00011.048981/2021-80, será regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme autorização contida no artigo 193, II da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelas normas deste Edital e seus anexos.

ANEXOS

I - MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

II - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NOS QUADROS DOS DIRIGENTES DA PROPONENTE

III - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

IV - DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

V - CONTRATO ADMINISTRATIVO

VI - LEI 7.497, DE 20 DE ABRIL DE 2021

VII - DECRETO 19.654/2021 COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO DECRETO 20.200, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

VIII - INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DE TURMA(S) ESTADUAL(AIS) DE ALFABETIZAÇÃO

IX - MATRIZ PEDAGÓGICA PARA TESTES DIAGNÓSTICOS

X - TERMO DE REFERÊNCIA

SEÇÃO 1 - OBJETO

1.1 - O objeto deste Edital é o credenciamento de instituições privadas para prestação de serviços educacionais consubstanciados na alfabetização, devidamente comprovada por meio de teste diagnóstico, de estudantes beneficiários das bolsas estudos cuja concessão foi autorizada pela Lei Estadual 7.497, de 20 de abril de 2021.

1.2 - Para execução do serviço educacional consubstanciado na alfabetização de estudante beneficiário das bolsas de estudos autorizadas pela Lei Estadual nº 7.497, de 20 de abril de 2021, poderão ser formadas turmas de alfabetização com o número máximo de 25 alfabetizandos.

1.3 - Os Projetos de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização serão apresentados pelas entidades, no ato do credenciamento, no ambiente virtual que será disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>) e sua análise será realizada segundo a ordem de inserção da documentação no referido sistema.

1.4 - Somente será autorizada a oferta de turmas estaduais de alfabetização pelas instituições credenciadas quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

1.5 - A autorização para oferta dos cursos será realizada pela Secretaria Estadual de Educação mediante a subscrição de contrato administrativo de prestação de serviços educacionais.

SEÇÃO 2 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1 - Poderão participar do processo de credenciamento pessoas jurídicas que satisfaçam as condições de habilitação estabelecidas neste edital, que comprovem ter condições para ofertar cursos de alfabetização a pessoas maiores de 18 anos na forma proposta no Projeto de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização apresentado e que aceitem as exigências estabelecidas neste edital, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, no Decreto nº 19.654/2021 com alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1592/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1593/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 681/2021 e na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1599/2021.

2.2 - A participação no credenciamento implica no interesse da instituição em ofertar os serviços educacionais objeto da contratação, na aceitação e na submissão, independentemente de declaração expressa, a todas as normas e condições estabelecidas neste edital e nos seus anexos, bem como aos atos normativos pertinentes que já foram expedidos pelo Estado do Piauí.

2.3 - Na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993, não poderão participar, direta ou indiretamente, da execução do serviço deste credenciamento ou do fornecimento de bens a eles necessários, servidores ou dirigentes do Governo do Estado do Piauí.

2.4 - As instituições habilitadas serão credenciadas, mediante a constatação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no presente edital e seus anexos.

2.5 - É vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, representar mais de um interessado no presente credenciamento.

2.6 - Não será admitida, neste credenciamento, a participação de instituições envolvidas nas seguintes condições:

- a) situação de falência, dissolução ou liquidação;
- b) sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no país;
- c) temporariamente suspensas de participar de licitações ou impedidas de contratar com a Administração ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

d) que tenham como proprietários controladores ou diretores membros dos poderes legislativos da União, Estados ou Municípios ou que nelas exerçam funções remuneradas, conforme art. 54, II, "a", c/c art. 29, IX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

e) inclusas em uma das situações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.7 - Sem prejuízo da adoção de diligências pela Secretaria Estadual de Educação, a observância das vedações para não participação é de responsabilidade do participante que, em caso de descumprimento, estará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO 3 - INSCRIÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

3.1 - O recebimento da documentação das instituições interessadas em participar deste certame será realizado virtualmente por meio do endereço eletrônico <https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>.

3.2 - No ato de inscrição para o credenciamento, a instituição interessada deverá inserir no ambiente virtual, obrigatoriamente, toda a documentação indicada na Seção 4 deste edital, em PDF, com todas as páginas e anexos numerados sequencialmente e rubricados pelo responsável pela realização da inscrição.

3.3 - O Requerimento de Inscrição para o Credenciamento apresentado de forma incompleta ou em desacordo com o estabelecido neste Edital será considerado inepto, podendo o interessado apresentar novo requerimento escoimado das causas que ensejaram a rejeição.



3.4 - Ocorrida a hipótese prevista no item 3.3, o Requerimento de Inscrição para o Credenciamento entrará na ordem de apresentação em curso na data em que for reapresentado, ou seja, será reinserido no ambiente virtual.

3.5 - Será considerada credenciada a instituição que apresentar os documentos relacionados Seção 4 deste instrumento e cujo Projeto Para Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização for aprovado pela Secretaria Estadual de Educação, no qual deverá constar a previsão de todas as ações a serem desenvolvidas, as estratégias para a realização da busca ativa, para a inscrição e para o atendimento dos cursos de alfabetização, bem como a proposta pedagógica, o cronograma de atividades, o material a ser utilizado, a previsão do local de ocorrência das aulas, a estrutura física disponível e o número de alfabetizações que pretende realizar, na totalidade e por ciclo de alfabetização.

3.6 - Com base nos Projetos de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização que forem apresentados pelas instituições credenciadas, a Secretaria Estadual de Educação, após análise da sua viabilidade, realizará as contratações para oferta dos cursos de alfabetização, que deverão ocorrer todo o Estado do Piauí.

3.7 - As informações prestadas, assim como a documentação entregue, são de inteira responsabilidade da instituição interessada.

3.8 - A Comissão Especial Mista de Licitação e Credenciamento (CELC) será responsável pela avaliação da documentação apresentada e pela homologação do credenciamento, conforme sistemática estabelecida neste edital.

SEÇÃO 4 - HABILITAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

4.1 - Para se habilitar ao credenciamento, a instituição interessada deverá apresentar:

a) a identificação da instituição financeira, o número da agência e o número da conta corrente para recebimento do(s) crédito(s) decorrente(s) da prestação dos serviços;

b) as declarações indicadas nos anexos deste edital;

c) a documentação exigida para habilitação ao credenciamento, indicada no item 4.4 deste edital.

4.2 - Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do interessado, a CELC verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente a existência de sanção que impeça a participação no credenciamento ou a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:

a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, do Ministério da Economia (<https://www3.comprasnet.gov.br/sicafweb/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf>)

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, da Controladoria-Geral da União;

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA, do Conselho Nacional de Justiça;

d) Lista de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União; por meio do link de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);

4.3 - A consulta no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA também deverá ser realizada em nome dos sócios majoritários da empresa, por força do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)

4.4 - Para habilitação, a instituição interessada deverá apresentar, na forma estabelecida na Seção 3 deste Edital, a seguinte documentação:

- i. Requerimento de Inscrição Para o Credenciamento, datado e assinado pelo representante legal da instituição, conforme modelo constante no ANEXO I, no qual conste o endereço, o telefone do local onde mantém sede ou representação, bem como o e-mail para contato com o responsável pelo credenciamento, com indicação dos dias e horários de funcionamento;
- ii. para sociedades mercantis, Contrato Social e última alteração, devidamente registrados na Junta Comercial;
- iii. para sociedades por ações, ato constitutivo, estatuto em vigor e ata de assembleia de eleição da atual diretoria, devidamente registrados;
- iv. para sociedades simples, inscrição do ato constitutivo, acompanhada da ata de eleição e posse da diretoria em exercício;
- v. para empresas ou sociedades estrangeiras em funcionamento no país, decreto autorizativo;
- vi. para sociedades civis e instituições privadas sem finalidade lucrativa, ato constitutivo, estatuto em vigor e prova de eleição da diretoria em exercício;
- vii. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade, bem como número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- viii. para sociedades cooperativas, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;
- ix. licença para funcionamento, expedida pelo órgão ou entidade competente;
- x. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, emitido no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que demonstre, no mínimo, um ano de existência da instituição e a inscrição de atividade econômica principal ou secundária voltada para fins educacionais;
- xi. inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da instituição, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- xii. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, aceitando-se a positiva com efeito de negativa;
- xiii. Declaração de Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com o previsto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (ANEXO III);
- xiv. Certidão Negativa Conjunta de Débitos (CND) relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Seguridade Social - INSS, expedida pela Receita Federal do Brasil;
- xv. prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- xvi. Certidão de Regularidade referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- xvii. declaração de inexistência de servidores públicos estaduais nos quadros dos dirigentes da instituição requerente (ANEXO II);
- xviii. para instituições com finalidade lucrativa, Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica datada de até 90 dias anteriores à data da apresentação;



- xix. Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa /CNJ;
- xx. apresentação de Projeto Para Implementação de Turma(s) Estaduais de Alfabetização que contenha as informações básicas indicadas no ANEXO VIII deste Edital;
- xxi. comprovação de experiência na realização de ações ou atividades voltadas para a educação, por meio de:
 - a) apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de atividades educacionais; ou
 - b) comprovação da execução de atividades educacionais, com demonstração do número de estudantes atendidos; ou
 - c) comprovação da execução de cursos de alfabetização, com demonstração do número de estudantes atendidos; ou
 - d) comprovação da execução de cursos de alfabetização voltados para pessoas maiores de 18 anos, com demonstração do número de estudantes atendidos; ou
 - e) comprovação da execução de atividade educacional voltada para o atendimento da população idosa, com demonstração do número de estudantes atendidos; ou
 - f) comprovação da execução de atividade educacional voltada para o atendimento da população encarcerada, com demonstração do número de estudantes atendidos; ou
 - g) comprovação da execução de atividade educacional voltada para o atendimento de populações específicas, a exemplo de indígenas e quilombolas;
- xxii. comprovação da disponibilidade dos meios necessários à oferta das Turmas Estaduais de Alfabetização propostas.

4.5 - Será admitida a apresentação de propostas por instituições organizadas em consórcio, na forma estabelecida no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 1993, devendo o instrumento, ou compromisso, de pactuação ser apresentado no ato da habilitação para o credenciamento, de forma a comprovar que, em conjunto, as instituições dispõem de todas as condições para credenciamento e oferta das turmas estaduais de alfabetização.

4.6 - Não será aceito credenciamento adicional de instituição já credenciada em forma de consórcio, quer seja por meio de um novo consórcio, quer seja isoladamente.

4.7 - A par da verificação da conformidade da documentação apresentada, a CELC adotará os seguintes parâmetros objetivos para a decisão acerca do credenciamento das instituições requerentes:

- i. capacidade de execução demonstrada pela instituição;
- ii. exequibilidade do Projeto de Implementação de Turmas Estaduais de Alfabetização e do quantitativo de alfabetizações previsto;
- iii. coerência entre a proposta pedagógica e os objetivos da oferta de turmas estaduais de alfabetizações previstas na Lei nº 7.497, de 20 abril de 2021, no Decreto nº 19.654/2021 com alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1592/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1593/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 681/2021 e na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1599/2021;
- iv. demonstração da disponibilidade das condições materiais e dos recursos humanos necessários à oferta das Turmas Estaduais de Alfabetização.

4.8 - O Requerimento de Inscrição para o Credenciamento vinculará o proponente, sujeitando-o, integralmente, às condições apresentadas.

SEÇÃO 5 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO, HABILITAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

5.1. - Toda documentação exigida é requisito para a habilitação das instituições interessadas no credenciamento de que trata este edital.

5.2 - A análise dos documentos apresentados será realizada pela CELC, que poderá convocar os interessados para realização de esclarecimentos.

5.3 - Serão consideradas habilitadas as instituições interessadas que apresentarem a documentação válida exigida e se enquadrarem nas regras e exigências contidas neste edital.

5.4 - A CELC procederá à conferência do Requerimento de Inscrição para o Credenciamento, do Projeto Para Implementação de Turma Estadual de Alfabetização e dos demais documentos, certificando-se do atendimento das exigências especificadas neste edital.

5.5 - Os Requerimentos de Inscrição para o Credenciamento serão analisados pela CELC com observância da necessidade de do atendimento da demanda por turmas estaduais de alfabetização e da disponibilidade orçamentária para garantir o atendimento da referida demanda e, estando aptos, serão homologados.

5.6 - Serão consideradas inabilitadas para o credenciamento as instituições interessadas que:

- a) deixem de apresentar ou apresentem com incorreção qualquer documentação ou informação exigida neste edital, caso em que poderão corrigir a irregularidade ou incompletude e voltar a apresentar pedido de habilitação para o credenciamento, na forma prevista nos itens 3.3 e 3.4 deste documento;
- b) incidam em qualquer das vedações indicadas no item 2.6 deste edital;
- c) o Projeto Para Implementação de Turma(s) Estaduais de Alfabetização apresentado não atenda os parâmetros de análise estabelecidos no item 4.7, conforme restar demonstrado em decisão motivada que for expedida pela CELC.

5.7 - A listagem das instituições credenciadas será publicada no Diário Oficial do Piauí e no site da Secretaria Estadual de Educação (www.seduc.pi.gov.br).

5.8 - Caberá recurso contra a deliberação da CELC que indeferir o credenciamento de instituições, na forma referida no item 5.6.

5.9 - O prazo para interposição de recurso de que trata o item 5.8 será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação da deliberação.

5.10 - Os recursos deverão ser apresentados no ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>) de forma fundamentada, por meio de documento que contenha as informações básicas para processamento e análise.

5.11 - Não serão conhecidos recursos enviados pelo correio, fac-símile ou outro meio de comunicação.

5.12 - Interposto o recurso, Unidade de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Estadual de Educação poderá rever a decisão da CELC, julgando procedente o recurso.

5.13 - O resultado do julgamento do recurso administrativo será notificado à recorrente no ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>).

5.14 - Caso a CELC reconsidere a sua decisão ou a Unidade de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Estadual de Educação acate o recurso, na forma estabelecida no item 5.12, o credenciamento da recorrente será homologado pela CELC e nova relação dos credenciados será publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, sem prejuízo do andamento dos processos das instituições cuja aprovação do credenciamento foi homologada e publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí na forma estabelecida no item 5.7 deste edital.

5.15 - Em conformidade com a organização estabelecida pela Secretaria Estadual de Educação para atendimento da demanda por cursos de alfabetização e após o trâmite da contratação por inexistência de



licitação estabelecido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as instituições credenciadas serão convocadas, por meio do ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>) para, no prazo de até 3 (três) dias úteis, assinarem instrumento contratual que trata este edital, sob pena de decáirem do direito à contratação.

SEÇÃO 6 - DO CONTRATO

6.1 - Com base nas condições gerais de atendimento estabelecidas na Lei nº 7.497, de 20 abril de 2021, no Decreto nº 19.654/2021 com alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1592/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1593/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 681/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1599/2021, a CELC realizará a análise dos Projetos Para Implementação das Turmas Estaduais de Alfabetização apresentadas pelas instituições credenciadas, para fim de contratação.

6.2 - Na análise do projeto apresentado na forma do item 4.4, xx, deste Edital, a CELC levará em consideração os critérios estabelecidos no item 4.7 deste edital.

6.3 - As instituições que não incidirem nos impedimentos previstos neste edital, que forem habilitadas juridicamente e que tiverem seu Projeto Para Implementação das Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização aprovados firmarão contrato administrativo cujo objeto será a alfabetização dos beneficiários das bolsas de estudo autorizadas pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021 e ficarão autorizadas a realizar a inscrição das pessoas interessadas em realizar o Teste Diagnóstico Inicial e em participar das turmas estaduais de alfabetização.

6.4 - Sem prejuízo do direito à interposição de recursos em face das decisões que não aprovarem a participação no certame, as entidades credenciadas cuja documentação para o credenciamento ou projetos não for aprovada pela Secretaria Estadual de Educação poderão, na forma estabelecida nos itens 3.3 e 3.4 deste edital, ajustar suas propostas, de forma a garantir a ampla participação de todos as interessadas na oferta das turmas estaduais de alfabetização.

SEÇÃO 7 - OBRIGAÇÕES

7.1 - DA CONTRATADA:

- a) realizar, por meio de atividades de busca ativa, a inscrição da população maior de 18 anos analfabeta que demonstre interesse em ter comprovada a sua aptidão para participar das Turmas Estaduais de Alfabetização, na forma autorizada pela Lei 7.497, de 21 de abril de 2021 e em conformidade com o que estabelece a Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1593/2021;
- b) oferecer apoio técnico para realização de atos por pessoas analfabetas, na forma prevista na Lei nº 7.497, de 20 abril de 2021, no Decreto nº 19.654/2021 com alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021 e na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1593/2021;
- c) oferecer os cursos de alfabetização na forma estabelecida na Lei nº 7.497, de 20 abril de 2021, no Decreto nº 19.654/2021 com alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1592/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1593/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 681/2021 e na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1599/2021;
- d) garantir que a oferta de busca ativa, o procedimento de inscrição dos interessados e o desenvolvimento dos cursos de alfabetização, cuja execução for objeto do seu contrato de prestação serviços educacionais, ocorra com segurança para pessoas e bens, responsabilizando-se, administrativa ou judicialmente, por qualquer dano pessoal ou material que advier da realização das atividades preparatórias ou de efetiva execução contratual;

- e) submeter-se aos regulamentos para oferta e desenvolvimento dos cursos de alfabetização e às orientações expedidas pela Secretaria Estadual de Educação para execução contratual prestando, por escrito, os esclarecimentos solicitados e atendendo, prontamente, eventuais reclamações sobre a execução dos seus serviços;
- f) garantir os direitos morais e patrimoniais do autor, sempre que utilizar obras objeto da proteção estabelecida na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;
- g) responsabilizar-se por todas as despesas necessárias à implementação dos serviços contratados, inclusive as obrigações pelos encargos previdenciários, sociais, fiscais, trabalhistas, securitários e comerciais decorrentes da execução do contrato, responsabilizando-se, inclusive judicialmente, por qualquer questionamento relativo às referidas obrigações;
- h) para desenvolvimento dos cursos de alfabetização, submeter-se às orientações emitidas pela Secretaria Estadual de Educação e pelos órgãos competentes, inclusive as voltadas para a segurança sanitária decorrentes da pandemia de COVID-19;
- i) designar agente responsável pelo acompanhamento da execução das atividades, em especial pela regularidade técnica, e pelo disciplinamento da atuação da sua equipe, bem como pelos contatos com a Secretaria Estadual de Educação;
- j) cumprir as disposições legais e regulamentares municipais, estaduais e federais que se refiram à execução dos serviços;
- k) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para o credenciamento;
- l) dar ciência imediata e por escrito à Secretaria Estadual de Educação acerca de qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços;
- m) responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos causados diretamente ao contratante ou a terceiros em decorrência da execução do contrato, não excluindo, ou reduzindo, esta responsabilidade em razão de fiscalização ou monitoramento que sejam realizados no contexto da rotina administrativa;
- n) responder pelos atos praticados, na execução contratual, pelos integrantes da sua equipe;
- o) arcar com as despesas decorrentes de infrações de qualquer natureza praticadas por seus empregados ou prepostos durante a execução dos serviços;
- p) apresentar, quando exigido pela Secretaria Estadual de Educação, os comprovantes de pagamento dos salários e de quitação das obrigações trabalhistas (inclusive as previstas em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho) e previdenciárias relativos aos seus empregados, tanto os que atuem quanto os que tenham atuado na prestação de serviços objeto deste contrato;
- q) na execução dos serviços contratados, obedecer as normas do Conselho Estadual de Educação e às orientações expedidas pela Secretaria Estadual de Educação;
- r) obedecer as normas aplicáveis e as orientações expedidas pela Secretaria Estadual de Educação que disserem respeito à segurança, à guarda, à manutenção e à integridade das informações existentes ou geradas durante a execução dos serviços;
- s) guardar sigilo quanto as informações ou documentos de qualquer natureza de que venha a ter acesso ou a tomar conhecimento, inclusive os dados dos interessados e alfabetizando que forem



inseridos no ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>), respondendo administrativamente, civil e criminalmente por sua indevida divulgação e incorreta ou inadequada utilização;

t) obedecer as normas aplicáveis e as orientações expedidas pela Secretaria Estadual de Educação em relação à identificação visual e às ações de comunicação concernentes à ação governamental na qual está inserida a oferta dos cursos de alfabetização objeto da contratação;

u) manter a guarda e disponibilidade da documentação relativa à execução das ações objeto do credenciamento e do contrato que vier a firmar, direcionando-a ou descartando-a somente mediante determinação da Secretaria Estadual de Educação;

v) submeter à Secretaria Estadual de Educação relatório mensal sobre a prestação dos serviços, relatando as atividades educacionais realizadas, eventuais problemas verificados e qualquer fato relevante sobre a execução do objeto contratual;

w) fornecer à equipe alocada, aos interessados e aos estudantes que atender os equipamentos de proteção individual adequados à atividade a ser desenvolvida, inclusive os de segurança sanitária voltados para proteção quanto à COVID-19, promovendo a sua efetiva utilização;

x) prestar os serviços por intermédio da equipe indicada no Projeto de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização, sendo vedada a subcontratação dos serviços objeto deste edital.

y) garantir a pontualidade das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos seus empregados, tanto os que atuam quanto os que tenham atuado na prestação de serviços objeto deste contrato;

z) garantir a disponibilidade do imóvel, instalações, dos materiais e dos recursos humanos necessários à oferta das Turmas Estaduais de Alfabetização, mantendo os bens e os equipamentos necessários à realização dos serviços em perfeitas condições de uso e em quantidade adequada à boa execução dos trabalhos.

7.2 - DA CONTRATANTE:

a) realizar campanha de informação acerca das ações autorizadas pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021;

b) disponibilizar e manter ambiente virtual para inserção de informações e controle das ações a serem executadas, a exemplo das voltadas para inscrição de interessados, matrícula, realização de testes diagnósticos, desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização, registro de presenças, pagamentos das bolsas, certificação dos alfabetizados;

c) analisar os projetos apresentados pelas instituições, realizar o credenciamento e os contratos administrativos, conceder as bolsas de estudos, ordenar os ciclos de alfabetização, ajustar os repasses financeiros das instituições, controlar e monitorar a prestação dos serviços e a evolução dos alfabetizados e das instituições contratadas conforme previsto na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1592/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1593/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 681/2021 e na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1599/2021;

d) realizar, nos prazos previstos, as transferências de recursos e o pagamento final, que será devido conforme o número de estudantes cujo atingimento do nível de alfabetização for demonstrado pelo Teste Diagnóstico Final;

e) garantir a realização dos Testes Diagnóstico Inicial e Final destinados à comprovação, respectivamente, do nível de alfabetização dos interessados inscritos e dos alfabetizados que finalizarem os cursos de alfabetização, na forma estabelecida na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 681/2021;

f) efetuar o pagamento das parcelas das bolsas de estudos, no prazo de 15 (quinze dias) após o reconhecimento da prestação dos serviços, na forma estabelecida na PORTARIA SEDUC/PI/GSE Nº 1599/2021;

g) aplicar as penalidades previstas na legislação, quando for o caso.

SEÇÃO 8 - CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS

8.1 - As instituições contratadas pela Secretaria Estadual de Educação para prestação de serviços educacionais realizarão a busca ativa de toda a população analfabeta maior de 18 anos que demonstre interesse em ingressar numa turma estadual de alfabetização, inscrevendo-a para realização do Teste Diagnóstico Inicial, na forma estabelecida na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 1593/2021

8.2 - Até o limite da dotação orçamentária destinada para execução das ações autorizadas pela Lei nº 7.497, de 21 de abril de 2021, todos os projetos para oferta de turmas estaduais de alfabetização que atendam os critérios estabelecidos neste edital, na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, no Decreto nº 19.654/2021 com alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1592/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1593/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 681/2021 e na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1599/2021 serão aprovados pela Secretaria Estadual de Educação.

8.3 - A listagem de pessoas interessadas em participar das turmas estaduais de alfabetização que se inscreveram no processo de busca ativa que for promovido pelas instituições prestadoras de serviços educacionais será lançada no ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>), de forma a garantir a vinculação do interessado inscrito à instituição que primeiro apresentar seus dados como resultado da busca ativa que realizou.

8.4 - Os serviços educacionais serão remunerados na forma estabelecida na Seção 9 deste Edital.

8.5 - Será vedado à instituição contratada subcontratar a execução dos serviços educacionais para as quais for contratada, na forma prevista neste edital.

SEÇÃO 9 – DO PAGAMENTO DAS BOLSAS DE ESTUDOS

9.1 - Os alfabetizados que demonstrarem insuficiência de recursos e forem atendidos em turmas estaduais de alfabetização ofertadas por instituições privadas contratadas pela Secretaria Estadual de Educação receberão bolsa de estudos composta da seguinte forma:

a) pagamento, a ser realizado pela Secretaria Estadual de Educação diretamente às instituições e entidades privadas contratadas, pela efetiva alfabetização do beneficiário da bolsa de estudos;

b) oferta de apoio financeiro ao custeio das despesas decorrentes da participação nos cursos e continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos, a ser concedida diretamente pela Secretaria Estadual de Educação ao beneficiário da bolsa de estudos.

9.2 - O pagamento da parcela da bolsa de estudos prevista na letra a) do item 9.1 deste edital será realizado pela Secretaria Estadual de Educação diretamente às instituições contratadas, conforme estabelecido na Portaria SEDUC/PI/GSE Nº 1599/2021.

9.3 - Às instituições contratadas será destinado exclusivamente o pagamento do valor máximo da bolsa de estudos destinada a cada alfabetizando, correspondente a R\$ 1.310,00 por aluno que, ao final do curso, esteja comprovadamente alfabetizado.

9.4 - Com base no número matrículas realizadas pelas pessoas inscritas por cada uma das instituições credenciadas, poderá(ão) ser formada(s) turma(s) estadual(is) de alfabetização e assinado contrato administrativo.



9.5 - O recebimento do valor estabelecido no item 9.3 deste edital deverá ocorrer em conformidade com a evolução da execução das turmas estaduais de alfabetização e de acordo com o número de estudantes frequentes, da seguinte forma:

a) a primeira transferência atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização para os estudantes inscritos e já matriculados, ocorrerá a partir da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais e corresponderá ao percentual de 20% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada matrícula realizada;

b) a segunda transferência atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização, deverá ser realizada após o 60º dia contado do início das aulas e corresponderá ao percentual 20% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada alfabetizando que obtiver frequência igual ou superior a 75% das aulas realizadas;

c) a terceira transferência atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização, deverá ser realizada após o 120º dia contado do início das aulas e corresponderá ao percentual de 20% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada alfabetizando que obtiver frequência igual ou superior a 75% das aulas realizadas;

d) a quarta transferência atenderá exclusivamente o êxito no processo de alfabetização, deverá ser realizada no final dos cursos e corresponderá ao percentual de 40% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais) para cada estudante cujo perfil de alfabetizado for comprovado, mediante a realização do Teste Diagnóstico final.

9.6 Será realizada a devolução ou o abatimento, nas transferências subsequentes, do valor(es) da(s) transferências(s) anterior(es), ou parte dela(s), caso o número de alunos efetivamente matriculados ou frequentes nas turmas estaduais de alfabetização seja inferior ao número de alfabetizações previsto no contrato administrativo.

9.7 - Ocorrida a hipótese prevista no item 9.6, caso o valor do abatimento seja igual ou superior ao da transferência subsequente, a Secretaria Estadual de Educação certificará a inexistência de transferência a ser realizada para a instituição.

9.8 A transferência prevista na alínea *d* do *caput* deste artigo será composta exclusivamente pelo valor correspondente a 40% da parcela da bolsa de estudos destinada aos estudantes alfabetizados, da qual deverá ser abatido o montante relativo aos repasses realizados nas transferências anteriores para fazer face à bolsa de estudos dos beneficiários que não obtiverem êxito no processo de alfabetização.

9.9 A Secretaria Estadual de Educação poderá atender pedido realizado pela instituição prestadora de serviços educacionais e autorizar a prorrogação do prazo estabelecido para a conclusão das formações previstas para que, após 30 dias contados da realização do Teste Diagnóstico Final, seja aplicado um segundo teste nos estudantes cujo êxito na alfabetização não restar demonstrado ao final do curso.

9.10 Na ocorrência da hipótese prevista no item anterior, a realização da última transferência devida à instituição prestadora de serviços educacionais ficará suspensa até a aplicação do segundo Teste Diagnóstico Final nos alfabetizando indicados.

9.11 Após a realização do segundo Teste Diagnóstico Final, será definido o número de alfabetizações realizadas pela instituição prestadora de serviços educacionais e autorizada a realização do pagamento, na forma estabelecida no item 9.7 deste Edital.

SEÇÃO 10 - DA CONTRATAÇÃO

10.1 - A contratação das instituições credenciadas ocorrerá por instrumento de prestação de serviços no qual serão estabelecidos os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, de acordo com a minuta constante do ANEXO V deste edital.

10.2 - O contrato terá sua vigência estabelecida pela Secretaria Estadual de Educação dentro dos limites previstos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

10.3 - A instituição contratada deverá iniciar as suas atividades, em regra, a partir da assinatura do contrato, observando, para tanto, as

limitações emitidas pelos órgãos competentes para realização de atividades pedagógicas em decorrência da pandemia de COVID-19.

10.4 - O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por ato formal e unilateral da Secretaria Estadual de Educação, nos casos e forma que são autorizados pela Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

10.5 - Os direitos e deveres das partes, condições para oferta e desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização, pagamento, monitoramento da execução dos serviços e demais normas de regência da execução das ações objeto da contratação estão previstos neste edital, na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei Estadual nº 7.497, de 20 de abril de 2021, no Decreto Estadual nº 19.654/2021 com alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, Portaria SEDUC/PI/GSE nº 1592/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE nº 1593/2021, na Portaria SEDUC/PI/GSE nº 681/2021 e na Portaria SEDUC/PI/GSE nº 1599/2021

10.6 - A instituição credenciada somente prestará os serviços contratados se estiver em situação regular no que diz respeito às exigências para habilitação ao credenciamento.

SEÇÃO 11 - PRAZO DE VIGÊNCIA E ADITAMENTOS

11.1 - O prazo de vigência do presente edital de credenciamento se estenderá pelo período em que permanecer o interesse da administração na oferta das turmas estaduais de alfabetização ou até que seja publicado novo edital com a mesma finalidade, respeitando-se os limites temporais estabelecidos na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021.

SEÇÃO 12 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

12.1 - As despesas decorrentes da execução dos contratos firmados com base neste edital de credenciamento estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Estado do Piauí, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 14102

Fonte: 100 - Tesouro Estadual (000025 - Precatórios do FUNDEF)

Programa de Trabalho: 12366022892

Elemento de Despesa: 339039

PI: 2892

SEÇÃO 13 - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

13.1 - O gestor do contrato será responsável pela promoção das medidas necessárias à fiel execução das condições contratualmente previstas.

13.2 - A execução dos serviços será objeto de monitoramento, fiscalização e avaliação por parte da Secretaria Estadual de Educação, diretamente ou por instituição contratada para este fim.

13.3 - A Secretaria Estadual de Educação poderá realizar Testes Diagnósticos Intermediários nos alfabetizando, visando ao monitoramento do desempenho individual dos estudantes e institucional da contratada.

13.4 - Quaisquer exigências relativas à execução dos serviços que forem observadas em decorrência das ações de monitoramento e fiscalização deverão ser prontamente atendidas pela instituição contratada, sem ônus à Secretaria Estadual de Alfabetização.

13.5 - O monitoramento e a fiscalização exercidos pela Secretaria Estadual de Educação ocorrerão em seu exclusivo interesse, não implicando em corresponsabilidade pela execução, ou inexecução, dos serviços ou eximindo a instituição contratada de qualquer responsabilidade administrativa, cível ou criminal, quanto aos atos praticados visando à prestação dos serviços contratados.

13.6 - O agente ou preposto da Secretaria Estadual de Educação que estiver encarregado das ações de fiscalização e monitoramento



anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, determinando o que for necessário à regularização de eventuais falhas observadas e encaminhando os apontamentos à autoridade competente, para a adoção das providências cabíveis.

SEÇÃO 14 - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO CREDENCIAMENTO

14.1 - Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que as instituições credenciadas mantenham regularizadas todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração na documentação referente à sua habilitação, qualificação técnica e regularidade fiscal relacionadas às condições de credenciamento.

SEÇÃO 15- DESCRENCIAMENTO E RESCISÃO:

15.1 - _Serão –motivos para o descredenciamento da licitante e a consequente rescisão do contrato:

I – Pela Secretaria Estadual de Educação, quando:

- a) a instituição credenciada incorrer reiteradamente infrações a este edital ou às cláusulas e obrigações contratuais;
- b) ficar evidenciada incapacidade da instituição credenciada para o cumprimento das obrigações assumidas, devidamente caracterizada em relatório realizado pela Secretaria Estadual de Educação;
- c) a instituição credenciada faltar com o serviço ou com os direitos de qualquer alfabetizando, sem apresentar as razões objetivas que justifiquem a conduta adotada;
- d) for declarada a falência ou a dissolução da instituição credenciada;
- e) a instituição contratada transferir, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes deste credenciamento a outra instituição, ressalvada a hipótese de atuação em consórcio, na forma prevista neste edital;
- f) não forem mantidas as condições de habilitação, conforme previsto neste edital;
- g) por razões de interesse público, mediante despacho motivado, devidamente justificado.

II – Pela instituição credenciada:

- i. A instituição credenciada, mediante a conclusão dos trabalhos iniciados, poderá solicitar se descredenciamento, notificando formalmente a Secretaria Estadual de Educação, para anuência, com o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

15.2 – O descredenciamento das instituições ou a rescisão contratual obedecerá às regras do devido processo administrativo.

15.3 – A rescisão contratual ocorrerá na forma e com base nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO 16- SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. - As penalidades administrativas aplicáveis à Contratada, por inadimplência, estão previstas nos artigos 81, 87, 88 e seus parágrafos, todos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

16.1 - A instituição credenciada ou contratada que cometer qualquer infração às normas deste edital ou do contrato administrativo ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;
- b) Impedimento de licitar e de contratar com o Estado do Piauí e descredenciamento no CADUF/PI, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

16.2 - Multa:

a) A multa de mora, a ser aplicada por atraso injustificado na execução do contrato, será calculada sobre o valor dos serviços não fornecidos, competindo sua aplicação ao Secretário de Estado da Educação, nos seguintes percentuais:

a.1) de 0,3% (três décimos por cento), por dia de atraso até o limite correspondente a 15 (quinze) dias; e

a.2) de 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso a partir do 16º (décimo sexto) dia, até o limite correspondente a 30 (trinta) dias; e

a.3) de 1,0% (um por cento), por dia de atraso a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, até o limite correspondente a 60 (sessenta) dias, findo o qual a Contratante rescindir o contrato correspondente, aplicando-se à Contratada as demais sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

b) Será aplicada multa de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da contratação, quando a instituição contratada:

b.1) prestar informações inexatas, impedir ou dificultar o acesso à fiscalização da contratante para verificação do cumprimento de suas atividades;

b.2) desatender às determinações da fiscalização da contratante; ou

b.3) cometer qualquer infração às normas legais federais, estaduais e municipais, respondendo ainda pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida.

c) Será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contratação quando a instituição contratada:

c.1) não iniciar ou recusar-se a executar a correção de qualquer ato que, por imprudência, negligência imperícia dolo ou má fé, venha a causar danos à contratante ou a terceiros, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

c.2) praticar por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, negligência, imperícia, dolo ou má fé, venha a causar danos à contratante ou a terceiros, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

16.3 - Suspensão Temporária do Direito de Licitar e Contratar com a Administração

16.3.1 - A suspensão do direito de licitar e contratar com o Estado do Piauí pode ser aplicada às instituições credenciadas e contratadas cujos inadimplimentos culposos prejudicarem o procedimento de credenciamento ou a execução do contrato, por fatos graves, cabendo defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento da intimação.

16.3.2 - A penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o Estado do Piauí será aplicada nos seguintes prazos e situações:

a.1) por 06 (seis) meses nos seguintes casos:

a.1.1) atraso no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente e no credenciamento que tenha acarretado prejuízos significativos para o Estado do Piauí;

a.1.2) execução insatisfatória do objeto contratual, precedida de aplicação da sanção de advertência.

b.2) Por 01 (um) ano:

b.2.1) quando a contratada se recusar a assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela contratante.

b.3) por 02 (dois) anos, quando a contratada:

b.3.1) não concluir os serviços contratados;

b.3.2) executar os serviços em desacordo com as condições estabelecidas, contrariando o disposto neste edital, desde que não efetuada a correção no prazo determinado pela contratante;



b.3.3) cometer quaisquer outras irregularidades que acarretem prejuízos à contratante ou a terceiros, ensejando a rescisão do contrato ou frustração do processo;

b.3.4) praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos do credenciamento ou da contratação;

b.3.5) demonstrar não possuir idoneidade para licitar e contratar com o Estado do Piauí, em virtude de atos ilícitos praticados;

b.3.6) reproduzir, divulgar ou utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer informações de que seus empregados tenham conhecimento em razão da execução deste contrato, sem consentimento prévio da contratante.

16.4 - Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública

16.5 - A declaração de inidoneidade será proposta pelo agente responsável pelo acompanhamento da execução contratual se constatada a má-fé, ação maliciosa e premeditada e em prejuízo ao Estado do Piauí ou a licitude dos procedimentos de credenciamento ou contratação, com evidenciada atuação movida por interesses escusos ou quando houver reincidência de faltas que acarretem prejuízos ao Estado do Piauí ou aos objetivos da contratação.

16.6 - A declaração de inidoneidade implica proibição de licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a autoridade que aplicou a penalidade, após ressarcidos os prejuízos e decorrido o prazo legal para tanto.

16.7 - A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com toda a Administração Pública será aplicada à contratada nos casos em que:

a) tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) praticar atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos do credenciamento ou da contratação;

c) demonstrar não possuir idoneidade para licitar e contratar com o Estado do Piauí, em virtude de atos ilícitos praticados;

d) reproduzir, divulgar ou utilizar em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer informações de que seus empregados tenham do conhecimento em razão de execução deste contrato, sem consentimento prévio da contratante, em caso de reincidência;

e) apresentar qualquer documento falso, ou falsificado no todo ou em parte, com o objetivo de participar do credenciamento, ou no curso da relação contratual;

f) praticar fato capitulado como crime pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

16.8 - Independentemente das sanções a que se referem os subitens anteriores, a instituição credenciada ou contratada estará sujeita ao pagamento de indenização por perdas e danos, podendo ainda a administração propor que seja responsabilizada:

a) em conformidade com as previsões da legislação civil;

b) perante os órgãos incumbidos de fiscalização das atividades contratadas ou do exercício profissional a elas pertinentes;

c) criminalmente;

16.9 - Advertência:

a) A aplicação da penalidade de advertência será efetuada nos seguintes casos:

a.1) descumprimento das obrigações assumidas contratualmente ou nas licitações, desde que acarretem pequeno prejuízo ao Estado do Piauí, independentemente da aplicação de multa moratória ou de inexecução contratual, bem como do dever de ressarcir o prejuízo;

a.2) execução insatisfatória do objeto contratado, desde que a sua gravidade não recomende o enquadramento nos casos de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade;

a.3) outras ocorrências que possam acarretar pequenos transtornos ao desenvolvimento das atividades da contratante, desde que não sejam passíveis de aplicação das sanções de suspensão temporária e declaração de inidoneidade.

16.10 - Nenhum pagamento será feito à instituição prestadora de serviços educacionais que tenha sido multada antes que os valores correspondentes à penalidade sejam descontados dos seus haveres.

SEÇÃO 17 - PUBLICAÇÃO

17.1 - A Secretaria Estadual de Educação publicará o resumo deste edital no Diário Oficial do Estado do Piauí.

SEÇÃO 18 - DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1 - Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo de credenciamento poderão ser realizados por qualquer pessoa, inclusive participante, e deverão ser enviados a qualquer tempo por meio do ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>)

18.2 - Nos documentos encaminhados, os interessados deverão se identificar (CNPJ, razão social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica, e CPF para pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

18.3 - As respostas serão prestadas pela CELC por meio do ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>) àqueles que enviaram integral e corretamente os pedidos de esclarecimento ou as impugnações ao edital.

18.4 - Acolhidas as razões de impugnação ao ato convocatório, a decisão será comunicada aos interessados.

18.5 - As respostas aos pedidos de impugnação e aos esclarecimentos aderem a este edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Secretaria Estadual de Educação e os participantes.

18.6 - Qualquer modificação neste edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para recebimento de documentos, readequados, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar o credenciamento.

18.7 São mantidos os credenciamentos de instituições realizados com base no Edital SEDUC-PI/GSE Nº: 12/2021, facultando-se às instituições credenciadas até a data da publicação deste edital, optar pela adoção das normas estabelecidas no Decreto Estadual nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, realizando-se aditamentos aos atos já praticados.

18.7 - As petições e impugnações anônimas ou não fundamentadas serão arquivadas pela autoridade competente.

18.8 - A não impugnação do edital, na forma e tempo definidos, acarreta a decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do credenciamento.

18.9 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento e consideram-se os dias consecutivos. Só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente na Secretaria Estadual de Educação.

18.10 - Os pedidos de impugnação e de esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados pela CELC, no ambiente virtual disponibilizado (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>).

18.11 - O Edital completo, contendo todas as normas, orientações, procedimentos, relação de documentos a serem apresentados e demais informações indispensáveis à adesão ao presente credenciamento, poderá ser obtido pelo interessado no ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>).



ANEXO I DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

Declaro-me ciente e de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento nº, requiro a inscrição, no certame, da instituição abaixo e apresento a documentação exigida.

Local e data,

REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO REQUERENTE

INSTITUIÇÃO:

CNPJ:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP:

TELEFONE FIXO:

TELEFONE CELULAR:

ENDEREÇO ELETRÔNICO

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS:

BANCO:

AGÊNCIA:

CONTA CORRENTE

OUTRAS INFORMAÇÕES OU OBSERVAÇÕES RELEVANTES:

ANEXO II DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NOS QUADROS DE DIRIGENTES DA ENTIDADE

A CNPJ nº por meio do seu representante autorizado, abaixo-assinado, declara que não tem, dentre seus dirigentes, servidor ou empregado do Governo do Estado do Piauí.

Local de data

REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO REQUERENTE

ANEXO III DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Declaro, para fim de cumprimento do disposto no inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, que a instituição não emprega pessoas menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz.

Local de data

REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO REQUERENTE

ANEXO IV DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Declaro que a instituição NÃO está impedida de contratar com o Estado do Piauí e não foi declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Declaro, também, que a referida instituição não tem como proprietários controladores ou diretores membros dos poderes legislativos da União, Estados ou Municípios ou que nelas exerçam funções remuneradas, conforme art. 54, II, "a", c/c art. 29, IX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Local de data

REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO REQUERENTE

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ- SEDUC-PI

Processo nº

Unidade Gestora: UEJA

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº..... QUE CELEBRAM ENTRE SI, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, O ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, E DO OUTRO, COMO CONTRATADO....., COMO ESPECÍFICA.

O Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, inscrita no CNPJ nº 06.554.729/0001-96, localizada na Av. Pedro Freitas s/n, Centro Administrativo Blocos D/F Térreo CEP: 64.018-900, Teresina-PI, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada por e, como **CONTRATADA**, a....., neste ato representada por têm entre si ajustado o presente Contrato de Prestação de Serviços Educacionais decorrente do Processo Administrativo nº

e Processo SEI nº, conforme as condições de aprovação do Projeto de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização apresentado e que a este integra e o que mais consta dos citados autos, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, em conformidade com as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25 - conforme autorização contida no artigo 193, II da Federal Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 - da Lei nº 7.497, de 20 abril de 2021, do Decreto nº 19.654/2021 com alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, da Portaria SEDUC PI/GSE Nº 1592/2021, da Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1593/2021, da Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 681/2021, da Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1599/2021, que submetem as partes para todos os efeitos, partes esta que têm justo e acordado celebrar o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, regendo-se a contratação pelo fixado nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS DOCUMENTOS

São partes complementares deste Contrato, independentemente de transcrição, o Processo Administrativo nº e o Processo SEI nº, o Projeto de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização e respectivo ato de aprovação, a Lei nº 7.497, de 20 abril de 2021, o Decreto nº 19.654/2021 com alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, a Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1592/2021, a Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1593/2021, a Portaria SEDUC PI/GSE Nº 681/2021, a Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1599/2021, os quais a Contratada declara conhecer e obriga-se a atender.



CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Este Contrato tem por objeto a oferta de serviços educacionais consubstanciados na efetiva alfabetização de estudantes beneficiários das bolsas estudos cuja concessão foi autorizada pela Lei Estadual 7.497, de 20 de abril de 2021, na forma estabelecida no ato de aprovação do Projeto de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

3.1 A vigência do contrato se dará no prazo demeses.

3.2 A realização do serviço educacional consubstanciado na alfabetização pela contratada pressupõe a verificação de correlação entre as atividades a serem prestadas com o seu estatuto e objeto social, conforme exigência contida no item 4.4, X e XXI do EDITAL SEDUC-PI/GSE Nº.....

3.3 Para execução do serviço educacional consubstanciado na alfabetização de estudantes beneficiários das bolsas de estudos autorizadas pela Lei Estadual nº 7.497, de 20 de abril de 2021, serão formadas turmas estaduais de alfabetização cujo funcionamento será autorizado pela Secretaria Estadual de Educação seguindo a ordem do cadastro dos Projeto de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização no ambiente virtual disponibilizado (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>).

3.4 Os serviços educacionais que são objeto do presente contrato deverão ser desenvolvidos pela Contratada em conformidade com as condições estabelecidas para aprovação do Projeto de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização e com o disposto na Lei Estadual nº 7.497, de 20 de abril de 2021, no Decreto nº 19.654/2021 com alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1592/2021, na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1593/2021, na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 681/2021 e na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1599/2021.

CLÁUSULA QUARTA - DOS VALORES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 À Contratada será destinado pela Secretaria Estadual de Educação exclusivamente o pagamento do valor máximo da bolsa de estudos concedida a cada alfabetizando matriculado nas turmas estaduais de alfabetização que forem autorizadas no ato de aprovação do Projeto de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização. Referido valor é correspondente a R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais) por aluno que, ao final do curso, esteja comprovadamente alfabetizado.

4.2 A integralização do valor previsto no item 4.1 deverá ocorrer mediante a evolução da execução das turmas estaduais de alfabetização e em conformidade com número de estudantes frequentes, da seguinte forma:

a) a primeira transferência atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização para os estudantes inscritos e já matriculados, ocorrerá a partir da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais e corresponderá ao percentual de 20% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada matrícula realizada;

b) a segunda transferência atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização, deverá ser realizada após o 60º dia contado do início das aulas e corresponderá ao percentual 20% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada alfabetizando que obtiver frequência igual ou superior a 75% das aulas realizadas;

c) a terceira transferência atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização, deverá ser realizada após o 120º dia contado do início das aulas e corresponderá ao percentual de 20% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada alfabetizando que obtiver frequência igual ou superior a 75% das aulas realizadas;

d) a quarta transferência atenderá exclusivamente o êxito no processo de alfabetização, deverá ser realizada no final dos cursos e corresponderá ao percentual de 40% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais) para cada estudante cujo perfil de alfabetizado for comprovado, mediante a realização do Teste Diagnóstico final.

4.3 Será realizada a devolução ou o abatimento, nas transferências subsequentes, do(s) valor(es) da(s) transferência(s) anterior(es), ou parte dela(s), caso o número de alunos efetivamente matriculados ou frequentes nas turmas estaduais de alfabetização seja inferior ao número de alfabetizações previsto no contrato administrativo.

4.4 Ocorrida a hipótese prevista no item 4.3 desta Cláusula, caso o valor do abatimento seja igual ou superior ao da transferência subsequente, a Secretaria Estadual de Educação certificará a inexistência de transferência a ser realizada para a Contratada.

4.5 A transferência de recursos prevista a letra d) do item 4.2 desta cláusula será composta pelo valor correspondente a 40% da parcela da bolsa de estudos destinada aos estudantes alfabetizados, do qual deverá ser abatido o montante relativo às transferências anteriores, realizadas para fazer face à bolsa de estudos dos beneficiários que não obtiverem êxito no processo de alfabetização.

4.6 O recebimento de quaisquer valores em desconformidade à forma estabelecida nos itens 4.1 e 4.2 implicará na devolução do (s) recurso (s) à Contratante, na hipótese em que não restar suficientemente comprovada a regular execução do objeto contratado.

4.7 Identificada fraude e/ou outras irregularidades durante a execução do objeto contratado, a devolução do (s) recurso (s) recebido (s) à Contratada não afastará a incidência de multa e/ou eventual responsabilização adicional cabível.

4.8 A Secretaria Estadual de Educação poderá atender a pedido realizado pela Contratada e autorizar a prorrogação do prazo estabelecido para a conclusão das formações previstas para que, após 30 dias contados da realização do Teste Diagnóstico Final, seja aplicado um segundo teste nos estudantes cujo êxito na alfabetização não restar demonstrado ao final do curso.

4.9 Na ocorrência da hipótese prevista no item 4.6 desta cláusula, a realização da última transferência devida à Contratada ficará suspensa até a aplicação do segundo Teste Diagnóstico Final nos alfabetizando indicados.

4.10 Após a divulgação do resultado segundo Teste Diagnóstico Final, será definido o número de alfabetizações realizadas pela Contratada, confirmado o recebimento do objeto contratual e autorizada a realização do efetivo pagamento pelos serviços prestados, na forma estabelecida no item 4.2, d, desta cláusula.

4.11 A atualização dos valores somente será devida em caso de mora imputável exclusivamente à Contratante.

4.12 Para realização do pagamento pelos serviços educacionais prestados, na forma prevista nos itens 4.1 e 4.2, d, desta Cláusula, a Contratada deverá apresentar os seguintes documentos, conforme Decreto Estadual 15.093, de 2013, arts. 5º e 6º:

a) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal). Será aceito certificado da matriz em substituição ao da filial ou vice-versa quando, comprovadamente, houver arrecadação centralizada;

b) prova de regularidade para com a Justiça do Trabalho emitida pelo TST (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas);

c) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente



a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ava da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

d) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 - As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do estado do Piauí, para o exercício de, corresponde ao valor global de, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 140102 Recursos para o Desenvolvimento da Educação básica

Fonte: 100 Recursos Próprios do Estado/000025 - Recurso Precatório FUNDEF

Programa de Trabalho: 12.366.0002.2892 Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

PI: 2892.

CLAUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

6.1 – São obrigações da Contratante:

a) realizar campanha de informação acerca das ações autorizadas pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021;

b) disponibilizar e manter ambiente virtual para inserção de informações e controle das ações a serem executadas, a exemplo das voltadas para inscrição de interessados, realização de matrículas, testes diagnósticos, desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização, registro de presenças, pagamentos das bolsas, certificação dos alfabetizados;

c) analisar os projetos apresentados pelas instituições, realizar o credenciamento e os contratos administrativos, conceder as bolsas de estudos, ordenar os ciclos de alfabetização, ajustar os repasses financeiros das instituições, controlar e monitorar a prestação dos serviços e a evolução dos alfabetizados e das instituições contratadas conforme previsto na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1592/2021, na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1593/2021, na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 681/2021 e na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1599/2021;

d) realizar, nos prazos previstos, as transferências de recursos e o pagamento final, que será devido conforme o número de estudantes cujo atingimento do nível de alfabetização for demonstrado pelo Teste Diagnóstico Final;

e) garantir a realização dos Testes Diagnóstico Inicial e Final destinados à comprovação do nível de alfabetização dos interessados inscritos e dos alfabetizados que finalizarem os cursos de alfabetização, na forma estabelecida na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 681/2021;

f) efetuar o pagamento das parcelas das bolsas de estudos, no prazo de 15 (quinze dias) após o reconhecimento da prestação dos serviços, na forma estabelecida na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 1599/2021;

g) aplicar as penalidades previstas na legislação, quando for o caso.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. São obrigações da Contratada:

a) realizar, por meio de atividades de busca ativa, a inscrição da população maior de 18 anos analfabeta que demonstre interesse em ter comprovada a sua aptidão para participar das Turmas Estaduais de Alfabetização, na forma autorizada pela Lei 7.497, de 21 de abril de 2021 e em conformidade com o que estabelece a Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1593/2021;

b) oferecer apoio técnico para realização de atos por pessoas analfabetas, na forma prevista na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, no Decreto nº 19.654/2021 com as alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, e na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1593/2021;

c) oferecer os cursos de alfabetização na forma estabelecida na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, no Decreto nº 19.654/2021 com alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1592/2021, na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1593/2021, na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 681/2021 e na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1599/2021;

d) garantir que a oferta de busca ativa, o procedimento de inscrição dos interessados e o desenvolvimento dos cursos de alfabetização cuja execução for objeto do seu contrato de prestação serviços educacionais ocorra com segurança para pessoas e bens, responsabilizando-se, administrativa ou judicialmente, por qualquer dano pessoal ou material que advier da realização das atividades preparatórias ou de efetiva execução contratual;

e) submeter-se aos regulamentos para oferta e desenvolvimento dos cursos de alfabetização e às orientações expedidas pela Secretaria Estadual de Educação para execução contratual prestando, por escrito, os esclarecimentos solicitados e atendendo, prontamente, eventuais reclamações sobre a execução dos seus serviços;

f) garantir os direitos morais e patrimoniais do autor, sempre que utilizar obras objeto da proteção estabelecida na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

g) responsabilizar-se por todas as despesas necessárias à implementação dos serviços contratados, inclusive as obrigações pelos encargos previdenciários, sociais, fiscais, trabalhistas, securitários e comerciais decorrentes da execução do contrato, responsabilizando-se, inclusive judicialmente, por qualquer questionamento relativo às referidas obrigações;

h) para desenvolvimento dos cursos de alfabetização, submeter-se às orientações emitidas pela Secretaria Estadual de Educação e pelos órgãos competentes, inclusive as voltadas para a segurança sanitária decorrentes da pandemia de COVID-19;

i) designar agente responsável pelo acompanhamento da execução das atividades, em especial pela regularidade técnica, e pelo disciplinamento da atuação da sua equipe, bem como pelos contatos com a Secretaria Estadual de Educação;

j) cumprir as disposições legais e regulamentares municipais, estaduais e federais que se refiram à execução dos serviços;

k) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para o credenciamento;

l) dar ciência imediata e por escrito à Secretaria Estadual de Educação acerca de qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços;

m) responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos



causados diretamente ao contratante ou a terceiros em decorrência da execução do contrato, não excluindo, ou reduzindo, esta responsabilidade em razão de fiscalização ou monitoramento que sejam realizados no contexto da rotina administrativa;

n) responder pelos atos praticados, na execução contratual, pelos integrantes da sua equipe;

o) arcar com as despesas decorrentes de infrações de qualquer natureza praticadas por seus empregados ou prepostos durante a execução dos serviços;

p) apresentar, quando exigido pela Secretaria Estadual de Educação, os comprovantes de pagamento dos salários e de quitação das obrigações trabalhistas (inclusive as previstas em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho) e previdenciárias relativos aos seus empregados, tanto os que atuem quanto os que tenham atuado na prestação de serviços objeto deste contrato;

q) na execução dos serviços contratados, obedecer às normas do Conselho Estadual de Educação e às orientações expedidas pela Secretaria Estadual de Educação;

r) obedecer as normas aplicáveis e as orientações expedidas pela Secretaria Estadual de Educação que disserem respeito à segurança, à guarda, à manutenção e à integridade das informações existentes ou geradas durante a execução dos serviços;

s) guardar sigilo quanto as informações ou documentos de qualquer natureza de que venha a ter acesso ou a tomar conhecimento, inclusive os dados dos interessados e alfabetizando que forem inseridos no ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>), respondendo administrativamente, civil e criminalmente por sua indevida divulgação e incorreta ou inadequada utilização;

t) obedecer as normas aplicáveis e as orientações expedidas pela Secretaria Estadual de Educação em relação à identificação visual e às ações de comunicação concernentes à ação governamental na qual está inserida a oferta dos cursos de alfabetização objeto da contratação;

u) manter a guarda e disponibilidade da documentação relativa à execução das ações objeto deste contrato, direcionando-a ou descartando-a somente mediante determinação da Secretaria Estadual de Educação;

v) submeter à Secretaria Estadual de Educação relatório mensal sobre a prestação dos serviços, relatando as atividades educacionais realizadas, eventuais problemas verificados e qualquer fato relevante sobre a execução do objeto contratual;

w) fornecer à equipe alocada e aos interessados e estudantes que atender os equipamentos de proteção individual adequados à atividade a ser desenvolvida, inclusive os de segurança sanitária voltados para proteção quanto à COVID-19, promovendo a sua efetiva utilização;

x) prestar os serviços por intermédio da equipe indicada no Projeto de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização, sendo vedada a subcontratação dos serviços objeto deste edital.

y) garantir a pontualidade das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos seus empregados, tanto os que atuem quanto os que tenham atuado na prestação de serviços objeto deste contrato;

z) garantir a disponibilidade do imóvel, instalações, dos materiais e dos recursos humanos necessários à oferta das

Turmas Estaduais de Alfabetização, mantendo os bens e os equipamentos necessários à realização dos serviços em perfeitas condições de uso e em quantidade adequada à boa execução dos trabalhos.

CLÁUSULA OITAVA – DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1. O gestor do contrato será responsável pela promoção das medidas necessárias à fiel execução das condições contratualmente previstas.

8.2. A execução dos serviços será objeto de monitoramento, fiscalização e avaliação por parte da Secretaria Estadual de Educação, diretamente ou por instituição contratada para este fim.

8.3. A Secretaria Estadual de Educação poderá realizar Testes Diagnósticos Intermediários nos alfabetizando, visando ao monitoramento do desempenho individual dos estudantes e institucional da Contratada.

8.4. Quaisquer exigências relativas à execução dos serviços que forem observadas em decorrência das ações de monitoramento e fiscalização deverão ser prontamente atendidas pela Contratada, sem qualquer ônus à contratante.

8.5. O monitoramento e a fiscalização exercidos pela Secretaria Estadual de Educação ocorrerão em seu exclusivo interesse, não implicando em corresponsabilidade pela execução dos serviços ou eximindo a Contratada de qualquer responsabilidade administrativa, cível ou criminal, quanto aos atos praticados visando à prestação dos serviços contratados.

8.6. O agente ou preposto da Secretaria Estadual de Educação que estiver encarregado das ações de fiscalização e monitoramento anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, determinando o que for necessário à regularização das falhas observadas e encaminhando os apontamentos à autoridade competente, para a adoção das providências cabíveis.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. As penalidades administrativas aplicáveis à Contratada, por inadimplência, estão previstas nos artigos 81, 87, 88 e seus parágrafos, todos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

9.2. A instituição Contratada que cometer qualquer infração às condições para oferta dos serviços objeto deste Contrato Administrativo ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;

b) Impedimento de licitar e de contratar com o Estado do Piauí e descredenciamento no CADUF/PI, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

9.3. Multa:

a) a multa de mora, a ser aplicada por atraso injustificado na execução do contrato, será calculada sobre o valor dos serviços não fornecidos, competindo sua aplicação ao Secretário de Estado da Educação, nos seguintes percentuais:

a.1) de 0,3% (três décimos por cento), por dia de atraso até o limite correspondente a 15 (quinze) dias; e

a.2) de 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso a partir do 16º (décimo sexto) dia, até o limite correspondente a 30 (trinta) dias; e

a.3) de 1,0% (um por cento), por dia de atraso a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, até o limite correspondente a 60 (sessenta) dias, findo o qual a Contratante rescindir o contrato correspondente, aplicando-se à Contratada as demais sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

b) Será aplicada multa de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da contratação, quando a instituição contratada:



b.1) prestar informações inexatas, impedir ou dificultar o acesso à fiscalização da contratante para verificação do cumprimento de suas atividades;

b.2) desatender às determinações da fiscalização da contratante; ou

b.3) cometer qualquer infração às normas legais federais, estaduais e municipais, respondendo ainda pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida.

c) Será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contratação quando a instituição contratada:

c.1) não iniciar ou recusar-se a executar a correção de qualquer ato que, por imprudência, negligência imperícia dolo ou má fé, venha a causar danos à contratante ou a terceiros, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

c.2) praticar por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, negligência, imperícia, dolo ou má fé, venha a causar danos à contratante ou a terceiros, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

9.4 Suspensão Temporária do Direito de Licitar e Contratar com a Administração

9.4.1 A suspensão do direito de licitar e contratar com o Estado do Piauí pode ser aplicada às instituições credenciadas e contratadas cujos inadimplementos culposos prejudicarem o procedimento de credenciamento ou a execução do contrato, por fatos graves, cabendo defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento da intimação.

9.4.2 A penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o Estado do Piauí será aplicada nos seguintes prazos e situações:

a.1) por 06 (seis) meses nos seguintes casos:

a.1.1) atraso no cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato e que tenha acarretado prejuízos significativos para o Estado do Piauí;

a.1.2) execução insatisfatória do objeto contratual, precedida de aplicação da sanção de advertência. b.2) Por 01 (um) ano:

b.2.1) quando a contratada se recusar a assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela contratante.

b.3) por 02 (dois) anos, quando a contratada:

b.3.1) não concluir os serviços contratados;

b.3.2) executar os serviços em desacordo com as condições estabelecidas, contrariando o disposto no Edital de Credenciamento, desde que não efetuada a correção no prazo determinado pela contratante;

b.3.3) cometer quaisquer outras irregularidades

que acarretem prejuízos à contratante ou a terceiros, ensejando a rescisão do contrato ou frustração do processo;

b.3.4) praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos do credenciamento ou da contratação;

b.3.5) demonstrar não possuir idoneidade para licitar e contratar com o Estado do Piauí, em virtude de atos ilícitos praticados;

b.3.6) reproduzir, divulgar ou utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer informações de que seus empregados tenham conhecimento em razão da execução deste contrato, sem consentimento prévio da contratante.

9.5 Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública

9.6 A declaração de inidoneidade será proposta pelo agente responsável pelo acompanhamento da execução contratual se constatada a má-fé, ação maliciosa e premeditada e em prejuízo ao Estado do Piauí ou a licitude dos procedimentos de credenciamento ou contratação, com evidenciada atuação movida por interesses escusos ou quando houver reincidência de faltas que acarretem prejuízos ao Estado do Piauí ou aos objetivos da contratação.

9.7 A declaração de inidoneidade implica proibição de licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a autoridade que aplicou a penalidade, após ressarcidos os prejuízos e decorrido o prazo legal para tanto.

9.8 A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com toda a Administração Pública será aplicada à contratada nos casos em que:

a) tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; b) praticar atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da contratação;

c) demonstrar não possuir idoneidade para licitar e contratar com o Estado do Piauí, em virtude de atos ilícitos praticados; d) reproduzir, divulgar ou utilizar em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer informações de que seus empregados tenham do conhecimento em razão de execução deste contrato, sem consentimento prévio da contratante, em caso de reincidência;

e) apresentar qualquer documento falso, ou falsificado no todo ou em parte no curso da relação contratual; f) praticar fato capitulado como crime pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

9.9 Independentemente das sanções a que se referem os subitens anteriores, a instituição credenciada ou contratada estará sujeita ao pagamento de indenização por perdas e danos, podendo ainda a administração propor que seja responsabilizada:

a) em conformidade com as previsões da legislação civil;

b) perante os órgãos incumbidos de fiscalização das atividades contratadas ou do exercício profissional a elas pertinentes;

c) criminalmente;



9.10 Advertência:

a) A aplicação da penalidade de advertência será efetuada nos seguintes casos:

a.1) descumprimento das obrigações assumidas contratualmente ou nas licitações, desde que acarretem pequeno prejuízo ao Estado do Piauí, independentemente da aplicação de multa moratória ou de inexecução contratual, bem como do dever de ressarcir o prejuízo;

a.2) execução insatisfatória do objeto contratado, desde que a sua gravidade não recomende o enquadramento nos casos de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade;

a.3) outras ocorrências que possam acarretar pequenos transtornos ao desenvolvimento das atividades da contratante, desde que não sejam passíveis de aplicação das sanções de suspensão temporária e declaração de inidoneidade.

09.11 Nenhum pagamento será feito à instituição prestadora de serviços educacionais que tenha sido multada antes que os valores correspondentes à penalidade sejam descontados dos seus haveres.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei – quando cabíveis -, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

10.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à instituição contratada o direito à prévia e ampla defesa.

10.3. A rescisão por não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos poderá acarretar as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste contrato e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

a) assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

b) ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade ou inclusive com designação de outra instituição para dar continuidade na prestação dos serviços educacionais;

c) apuração e cobrança dos valores das multas e indenizações a ela devidos pela instituição contratada cujo contrato for rescindido;

d) retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. 10.4. O termo de rescisão será precedido de relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso: a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
c) indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

11.1 Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Estadual de Educação, mediante prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 na Lei nº 7.497, de 20 abril de 2021, no Decreto nº 19.654/2021 com alterações implementadas pelo Decreto nº 20.200, de 04 de novembro de 2021, na Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1592/2021, na Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1593/2021, na Portaria SEDUC-PI/GSE nº 681/2021 e na Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1599/2021 e demais normas federais e estaduais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

12.1. A vigência e validade deste instrumento decorrerão de sua assinatura tornando-se eficaz a partir da publicação, em extrato, na Imprensa Oficial, que será providenciada pela Secretaria Estadual de Educação nos termos do Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

12.2. A vigência deste contrato somente poderá ser prorrogada nos seguintes casos, conforme art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, após a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí:

a) alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Secretaria Estadual de Educação

d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de Teresina (PI), como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste contrato.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 01 (uma) via eletrônica de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Teresina-PI,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ
CONTRATANTE

CONTRATADA



LEI Nº 7.497, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizando que atendam às condições que estabelece.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, na forma desta Lei, a execução das ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí por meio da ampliação das oportunidades educacionais apropriadas à população jovem, adulta e idosa comprovadamente analfabeta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação garantirá a oferta de cursos de alfabetização aos estudantes matriculados na rede estadual de ensino, ficando autorizada a conceder bolsas de estudos aos alfabetizando que atendam às condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se população jovem, adulta e idosa comprovadamente analfabeta a composta por pessoas com mais de 18 (dezoito) anos de idade cuja avaliação diagnóstica demonstre não saber ler nem escrever.

Art. 2º São as seguintes as premissas para o desenvolvimento das medidas previstas nesta Lei:

I - respeito às peculiaridades de cada alfabetizando, considerando suas características, interesses e condições de vida e de trabalho;

II - atenção à acessibilidade e ao atendimento de pessoas com deficiência;

III - inclusão de beneficiários integrantes de comunidades indígenas, quilombolas e pessoas privadas de liberdade;

IV - oferta dos cursos de forma adequada às condições do alfabetizando, respeitando as especificidades do território e a garantia de acesso aos cursos de alfabetização;

V - ampliação das possibilidades de acesso, adesão e permanência dos interessados nos cursos de alfabetização por meio da oferta bolsas de estudos;

VI - participação, na oferta dos cursos, das instituições públicas e privadas, com e sem finalidade lucrativa, bem como das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical;

VII - avaliação e controle social;

VIII - preparação para o prosseguimento dos estudos na Educação de Jovens e Adultos articulada com a educação profissional;

IX - introdução à cultura digital, com utilização de conteúdo que aborde o uso de diferentes linguagens, técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos;

X - utilização de metodologia e material didático destinados ao alfabetizando idoso, com elaboração de conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, o respeito e a valorização dos estudantes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Para o atendimento dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, autorizado a adotar as seguintes ações:

I - identificação da população jovem, adulta e idosa analfabeta, com mapeamento dos locais de sua residência e das vagas em cursos de alfabetização disponibilizados pela rede pública de educação nos referidos locais;

II - credenciamento das instituições que demonstrem interesse e apresentem condições para desenvolver os cursos de alfabetização nos locais onde houver falta de vagas oferecidas pela rede pública de educação;

III - busca ativa dos alfabetizando, a ser realizada tanto no âmbito da rede pública de educação quanto pelas instituições privadas credenciadas;

IV - matrícula dos interessados perante os estabelecimentos estaduais de educação;

V - oferta dos cursos de alfabetização pela Secretaria de Educação nas seguintes formas:

a) por meio da realização de convênios a serem firmados com entes e instituições

públicas para oferta de cursos de alfabetização;

b) quando houver falta de vagas e cursos regulares ofertados na rede pública de educação na localidade da residência do alfabetizando que demonstrar insuficiência de recursos, por meio da concessão de bolsa de estudos que garanta a sua participação em cursos de alfabetização ofertados por instituições privadas previamente credenciadas;

VI - apoio financeiro ao custeio das despesas decorrentes da participação dos alfabetizando nos cursos e incentivo à continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos, por meio da oferta de bolsas de estudos aos que demonstrarem insuficiência de recursos;

VII - certificação dos alfabetizando pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 1º Para caracterização da inexistência de vagas e cursos regulares de alfabetização na rede pública, entende-se que a localidade da residência do alfabetizando compreende os limites físicos que permitem o estudante participar das aulas e atividades educacionais sem prejuízo do trabalho ou acarretamento de risco à sua segurança ou à sua saúde.

§ 2º A demonstração da insuficiência de recursos que permite a concessão das bolsas se dará pela comprovação de que o beneficiário está inscrito no Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou de que, mediante outras formas idôneas de comprovação que forem estabelecidas em regulamentação, cumpre os requisitos para fazer parte do referido programa.

§ 3º Para ampliação da oferta dos cursos de alfabetização de jovens, adultos e idosos, poderá ser fomentada a estruturação de polos de atendimento ou de mediação tecnológica, inclusive com a realização de atividades complementares, garantindo a participação dos estudantes residentes na zonal rural ou em locais cujo acesso aos cursos possa oferecer risco à sua segurança.

§ 4º Enquanto perdurarem as restrições impostas ao convívio social pela **COVID-19**, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer modelagem administrativa e a oferecer materiais, utensílios e equipamentos de proteção sanitária, de forma a garantir a execução das medidas autorizadas pela presente Lei com mitigação dos riscos de contágio de alfabetizando e alfabetizadores.

Art. 4º Para atendimento do estabelecido no art. 3º, inciso V, alínea b desta Lei, a Secretaria de Estado da Educação fica autorizada a convocar, por meio de procedimento de credenciamento, instituições privadas que demonstrem interesse e que apresentem condições para desenvolver os cursos de alfabetização nos locais em que for identificada a falta de vagas e cursos regulares nas instituições públicas.

§ 1º As condições para credenciamento das instituições privadas que demonstrarem interesse em ofertar os cursos de alfabetização serão estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação com base nas normas e nas orientações editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Conforme sistemática a ser estabelecida em regulamentação, as entidades privadas credenciadas pela Secretaria de Estado da Educação para oferta de cursos de alfabetização deverão ofertar apoio técnico e operacional aos interessados nos atos de preenchimento e de efetivação das matrículas, de forma a evitar que a condição de analfabeto seja um empecilho ao conhecimento das informações relativas à oferta e ao desenvolvimento dos cursos ou à realização da matrícula.



§ 3º Os atos que necessitem ser realizados em momento anterior à alfabetização e que envolvam a autorização ou o consentimento dos interessados ou estudantes, inclusive para atendimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverão ser apoiados por agente designado para este fim, que prestará ao titular do direito envolvido todos os esclarecimentos necessários à compreensão da finalidade e da repercussão do ato e que, a rogo, subscreverá o documento junto à impressão digital do interessado, certificando a adoção das medidas estabelecidas neste artigo.

§ 4º Para execução desta Lei, poderá ser realizada a identificação biométrica dos interessados e estudantes, podendo a Secretaria de Estado da Educação utilizar os mecanismos estabelecidos na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

§ 5º As entidades credenciadas para prestação de serviços educacionais aos estudantes matriculados na rede estadual de educação serão responsáveis por, nos limites das vagas autorizadas e sem distinção entre pessoas, ofertar cursos de alfabetização que disponham da infraestrutura e do material necessário à realização das aulas e à participação dos alfabetizandos, além de condições de segurança, sanitárias e de acessibilidade adequadas.

Art. 5º Cumpridas as condicionalidades previstas nesta Lei, cada alfabetizando receberá uma bolsa de estudos, que será composta da seguinte forma:

I - pagamento dos serviços educacionais prestados ao estudante matriculado na rede estadual de educação, a ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação diretamente às instituições e entidades privadas credenciadas na forma prevista nesta Lei e no regulamento, mediante a celebração de contrato administrativo;

II - oferta de apoio financeiro ao custeio das despesas decorrentes da participação nos cursos e continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos, a ser depositado diretamente na conta bancária específica do alfabetizando que demonstrar insuficiência de recursos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

§ 1º Os estudantes beneficiados por vagas ofertadas por instituições públicas conveniadas receberão a bolsa de estudos autorizada por esta Lei com base no montante previsto para o apoio financeiro ao custeio estabelecido no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O valor, a forma de pagamento, a periodicidade e as condições para recebimento, suspensão, cancelamento e extinção da bolsa de estudos prevista nesta Lei serão objeto de regulamentação.

Art. 6º O acompanhamento e controle social da execução das ações autorizadas por esta Lei será realizado pelos Conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecidos pelo art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 7º A execução das ações autorizadas por esta Lei ocorrerá nos limites da previsão orçamentária especificamente realizada pelo Estado do Piauí para o seu atendimento, sem prejuízo do cumprimento das obrigações dos demais entes federativos no enfrentamento ao analfabetismo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua melhor execução.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de Abril de 2021.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

Osmar Ribeiro de Almeida Júnior
Secretário de Governo

Decreto 19.654, de 13 de maio de 2021

Regulamenta a Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizandos que atendam às condições que estabelece.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições conferidas pelos incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Formação das Turmas Estaduais de Alfabetização

Art. 1º As ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí, autorizadas pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, são destinadas à ampliação da oferta de oportunidades para pessoas maiores de 18 anos comprovadamente analfabetas que se matricularem em turmas de alfabetização ofertadas pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 2º Será realizada ampla divulgação das turmas estaduais de alfabetização, com mobilização da sociedade em favor do avanço da proposta, busca ativa da população analfabeta e oferta de apoio técnico para a realização da inscrição e da matrícula pelos interessados.

§ 1º A divulgação da oferta das turmas estaduais de alfabetização e a busca ativa das populações jovem, adulta e idosa analfabetas serão realizadas com atenção à necessidade de serem alcançadas pessoas integrantes de comunidades indígenas, quilombolas, privadas de liberdade e com deficiência.

§ 2º O apoio técnico para a realização da inscrição e da matrícula da pessoa analfabeta poderá ser realizado pelas instituições públicas e privadas que forem autorizadas pela Secretaria Estadual de Educação, com garantia de preservação da privacidade e da proteção dos dados e informações referentes aos beneficiários.

§ 3º O titular das informações colhidas no âmbito do desenvolvimento das ações previstas neste Decreto ficará ciente de que será realizado tratamento dos dados coletados, com a finalidade de subsidiar o direcionamento de políticas públicas voltadas para a população a ser atendida.

Art. 3º A oferta das turmas estaduais de alfabetização ocorrerá sem distinção entre pessoas e por entes e instituições públicas e privadas que disponham da infraestrutura e do material necessários à realização das aulas e à participação dos alfabetizandos, além das condições sanitárias, de segurança e de acessibilidade adequadas.

Art. 4º As turmas estaduais de alfabetização serão ofertadas respeitando as peculiaridades dos alfabetizandos, suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

Parágrafo único. Serão utilizados metodologia, material didático e conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, garantindo o respeito e a valorização dos alfabetizandos com idade igual ou superior a sessenta anos.

Seção II

Aptidão para Participação nas Turmas de Alfabetização

Art. 5º A aptidão para realização de matrícula nas turmas estaduais de alfabetização ocorrerá mediante:

I - a demonstração de insuficiência de recursos;

II - a comprovação de tratar-se de pessoa analfabeta, que se dará por meio da realização de Teste Diagnóstico Inicial dos inscritos, aplicado pela Secretaria Estadual de Educação.

Seção III

Forma de Identificação da População Beneficiária

Art. 6º Com base nas informações disponíveis nos cadastros públicos, a Secretaria Estadual de Educação realizará o levantamento das populações jovem, adulta e idosa analfabetas existentes no Estado do Piauí e obterá relatório que contenha:

I – a identificação da população analfabeta maior de 18 anos, com indicação do Município ou localidade de residência;

II – o levantamento das matrículas mais recentemente lançadas no Censo Escolar mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em turmas de alfabetização que atendam a pessoas com mais de 18 anos;

III – a demanda municipal para a realização de convênios voltados à oferta de turmas de alfabetização pela Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único. A coleta das informações relativas à identificação da população analfabeta previstas no inciso I deste artigo deve ocorrer em consonância com o direito à privacidade, às normas de proteção de dados e com a finalidade exclusiva de subsidiar as ações de busca ativa, de oferta de turmas de alfabetização e de elaboração de políticas públicas.

Seção IV Distribuição das Vagas

Art. 7º A Secretaria Estadual de Educação estabelecerá o mapeamento dos locais em que há oferta de vagas públicas em turmas regulares e específicas para a alfabetização de jovens, adultos e idosos, com base nas informações obtidas na forma prevista no art. 6º deste Decreto.

Art. 8º Constatada a falta de vagas em turmas regulares e específicas de alfabetização de jovens, adultos e idosos ofertadas no âmbito do sistema público de ensino na localidade da residência dos alfabetizandos, a Secretaria Estadual de Educação estabelecerá o mapeamento dos locais cuja oferta de turmas estaduais de alfabetização poderá ser realizada por instituições privadas previamente credenciadas, mediante a concessão de bolsas de estudos aos interessados que comprovarem insuficiência de recursos.

Parágrafo único. Fundamentando-se no mapeamento realizado na forma do **caput** deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação publicará edital voltado ao credenciamento de instituições privadas, com ou sem finalidade lucrativa, que demonstrem interesse e capacidade para atender às turmas estaduais de alfabetização.

Seção V

Condições Gerais para a Concessão de Bolsas de Estudo

Art. 9º Os alfabetizandos que demonstrarem insuficiência de recursos e que forem direcionados pela Secretaria Estadual de Educação para participação em turma estadual de alfabetização a ser oferecida por instituição privada, na forma prevista no art. 8º, receberão bolsa de estudos que será composta da seguinte forma:

I – pagamento dos serviços educacionais, a ser realizado pela Secretaria Estadual de Educação diretamente à instituição privada ofertante da turma estadual de alfabetização contratada;

II – oferta de apoio financeiro ao custeio das despesas decorrentes da participação na turma estadual de alfabetização e continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos, a ser repassado pela Secretaria Estadual de Educação diretamente ao alfabetizando por meio de instituição bancária.

Art. 10. Os alfabetizandos matriculados perante a Secretaria Estadual de Educação que demonstrarem insuficiência de recursos e forem atendidos em turmas estaduais de alfabetização ofertadas no âmbito da rede pública por meio de convênios e cooperações técnicas firmados pela Secretaria Estadual de Educação com entes e instituições públicas, receberão exclusivamente a parcela da bolsa de estudos prevista no inciso II do art. 9º deste Decreto.

Art. 11. A certificação do estudante que for alfabetizado em qualquer das formas previstas neste decreto será realizada pela Secretaria Estadual da Educação.

Seção VI

Demonstração da Insuficiência de Recursos

Art. 12. A demonstração da insuficiência de recursos que permite a concessão das bolsas de estudo ocorrerá das seguintes formas:

I - pelo acesso aos dados do Programa Bolsa Família, disponibilizados à Secretaria Estadual de Educação;

II - pelo acesso aos dados de outros programas sociais ou assistenciais, disponibilizados à Secretaria Estadual de Educação;

III – por meio da apresentação de documentação que comprove a inscrição do beneficiário no Programa Bolsa Família;

IV – através da demonstração de que a composição da renda familiar do beneficiário é compatível com os critérios para participação no Programa Bolsa Família;

V – mediante a apresentação de documento idôneo, emitido por órgão ou agente da administração pública municipal ou estadual, que comprove a insuficiência de recursos;

VI - autodeclaração de pobreza firmada nas formas previstas na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e no art. 22 deste Decreto.

CAPÍTULO II

PREPARAÇÃO PARA OFERTA DAS TURMAS ESTADUAIS DE ALFABETIZAÇÃO

Seção I

Publicidade, Divulgação das Ações e Realização de Busca Ativa

Art. 13. A divulgação da oferta das turmas estaduais de alfabetização e das bolsas de estudos e a realização da busca ativa dos interessados serão realizadas de forma ampla pela Secretaria Estadual de Educação, por meio de campanhas de comunicação, audiências e eventos públicos, articulação com instituições integrantes da rede estadual de educação e com organizações da sociedade civil.

Art. 14. A busca ativa da população beneficiária poderá ser realizada por iniciativa dos entes e das instituições públicas e privadas conveniados ou contratados para a oferta de turmas estaduais de alfabetização, mediante a utilização de estratégias próprias de encorajamento à adesão da população analfabeta à proposta educacional.

Art. 15. A divulgação da oferta das turmas estaduais de alfabetização e a busca ativa visarão à garantia do amplo conhecimento da ação educacional, o estímulo à participação de toda a população jovem adulta e idosa analfabeta, devendo ser adotadas estratégias apropriadas à adesão de pessoas integrantes de comunidades rurais e urbanas, indígenas, quilombolas, pessoas privadas de liberdade e com deficiência.

Seção II

Realização de Convênios com Entes e Instituições Públicas para a Oferta de Turmas Estaduais de Alfabetização

Art. 16. A Secretaria Estadual de Educação poderá realizar convênios com entes e instituições públicas que demonstrem interesse e capacidade para ofertar turmas de alfabetização voltadas para o atendimento dos estudantes matriculados na rede estadual de educação.

Art. 17. Os convênios serão realizados mediante apresentação de proposta e plano de trabalho pelo ente ou pela instituição pública, nos quais deverão constar as condições para oferta das turmas estaduais de alfabetização.

§ 1º A listagem dos interessados em participar das turmas estaduais de alfabetização que se inscreverem perante o proponente do convênio deverá constar do plano de trabalho e será utilizada para a realização do Teste Diagnóstico Inicial em cada um dos interessados, cujo resultado será condição para análise da proposta.

§ 2º O ente ou instituição pública conveniados deverão designar pessoas qualificadas que ficarão responsáveis pelo apoio técnico e operacional necessário ao preenchimento das inscrições e das matrículas dos interessados em participar das turmas de alfabetização.



§ 3º O agente designado na forma prevista no § 2º deste artigo ficará responsável por apoiar os interessados ou alfabetizando vinculados ao ente ou instituição pública conveniada em todos os atos que necessitem ser realizados em momento anterior à alfabetização e que envolvam a sua autorização ou o seu consentimento, inclusive para atendimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º O agente designado na forma prevista no § 2º deste artigo prestará ao titular do direito envolvido todos os esclarecimentos necessários à compreensão da finalidade e da repercussão do ato e, a rogo, subscreverá o documento junto à impressão digital do interessado, certificando a adoção das medidas estabelecidas neste artigo e lançando as informações no ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 5º O documento mencionado no § 4º deste artigo deverá ser impresso e permanecer arquivado na base do ente ou instituição pública conveniados durante o prazo que for estabelecido pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 18. A análise das propostas e dos respectivos planos de trabalho, a ser realizada Secretaria Estadual de Educação, tomará como referência, no que for cabível, os custos gerais utilizados para a execução das ações previstas neste decreto.

Parágrafo único. As despesas previstas nos planos de trabalho apresentados na proposta de convênio devem submeter-se ao regramento para a execução orçamentária que foi estabelecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2866/2018-Plenário, de 05 de dezembro de 2018.

Art. 19. Uma vez realizado o convênio e a respectiva oferta de vagas públicas, a Secretaria Estadual de Educação lançará a informação no mapeamento realizado na forma estabelecida no art. 7º deste Decreto, de forma a impedir a contratação de vagas em instituições privadas para atendimento da demanda já suprida pela iniciativa pública.

Parágrafo único. Caso a demanda de vagas públicas na localidade não seja suprida pela programação constante do plano de trabalho apresentado pelo conveniente, a Secretaria Estadual de Educação estará autorizada a contratar instituições privadas para oferta de turmas estaduais de alfabetização visando à complementação do atendimento.

Art. 20. O ente ou instituição pública conveniados assumirão a responsabilidade de oferecer integralmente as turmas estaduais de alfabetização previstas no convênio, independentemente do número de alunos frequentes.

Seção III

Credenciamento das Instituições Privadas para Oferta de Turmas Estaduais de Alfabetização

Art. 21. Identificada a falta de vagas públicas em cursos regulares de alfabetização de jovens, adultos e idosos nas localidades de residência da população a ser atendida, a Secretaria Estadual de Educação publicará edital voltado para o credenciamento de instituições privadas que demonstrem interesse e capacidade para ofertar turmas estaduais de alfabetização.

§ 1º O credenciamento previsto no **caput** deste artigo atenderá à definição dos ciclos de formação, que serão renovados durante todo o período de duração da programação financeira disponível para a execução das ações previstas na Lei Estadual nº 7.497, de 20 de abril de 2021.

§ 2º As instituições que não se habilitarem para a oferta de turmas estaduais de alfabetização em um ciclo de formação poderão regularizar sua documentação e voltar a pleitear o credenciamento durante todo o período de duração do edital de credenciamento.

Art. 22. Sem prejuízo da demonstração de capacidade de execução dos projetos apresentados, cujos critérios serão definidos pela Secretaria Estadual de Educação, as instituições privadas

interessadas na oferta das turmas estaduais de alfabetização deverão comprovar:

I - ter objeto social compatível com a execução de ações ou atividades voltadas para a educação;

II - possuir experiência na realização de ações ou atividades voltadas para a educação;

III - atender aos requisitos de habilitação jurídica e de comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira estabelecidos pela legislação federal aplicável às contratações públicas;

IV - submeter-se às normas a serem estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação especificamente para oferta de cursos de alfabetização de jovens, adultos e idosos.

Art. 23. Caberá à Secretaria Estadual de Educação analisar a documentação apresentada pelas instituições e tornar pública a lista com as credenciadas, que serão convocadas para firmar contrato administrativo cujo objeto será a oferta de vagas em turmas de alfabetização, na forma prevista neste Decreto.

Art. 24. As instituições privadas, com base nas condições gerais de atendimento e no mapeamento da demanda por alfabetização divulgados pela Secretaria Estadual de Educação, apresentarão projetos de execução das turmas estaduais de alfabetização a serem ofertadas.

§ 1º Nos projetos de execução de turmas estaduais de alfabetização deverá constar a previsão de todas as ações a serem desenvolvidas pela instituição, estratégias para a realização da busca ativa, para a inscrição e para o atendimento dos cursos de alfabetização, bem como a proposta pedagógica, o material a ser utilizado, a previsão do local de ocorrência das aulas e o número de alfabetizações que pretende executar.

§ 2º Na análise do projeto apresentado na forma do **caput** deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação levará em consideração a capacidade de execução demonstrada pela instituição, com avaliação da exequibilidade da proposta e do quantitativo de alfabetizações previstas.

Art. 25. Todas as instituições privadas que tiverem projetos aprovados pela Secretaria Estadual de Educação firmarão contrato administrativo para a realização das ações previstas neste Decreto e ficarão autorizadas a realizar a busca ativa das populações jovem, adulta e idosa analfabeta, promovendo a inscrição das pessoas que demonstrarem interesse em participar das turmas estaduais de alfabetização.

Parágrafo único. As instituições credenciadas que tenham projetos reprovados pela Secretaria Estadual de Educação poderão ajustar suas propostas, de forma a garantir a ampla participação de todos as interessadas na oferta das turmas estaduais de alfabetização.

Subseção I

Inscrições para a Realização de Teste Diagnóstico dos Candidatos Inscritos com o Apoio Técnico das Instituições Contratadas

Art. 26. Para a realização das inscrições no Teste Diagnóstico, a Secretaria Estadual de Educação disponibilizará o acesso das instituições contratadas a um ambiente virtual específico para execução das ações de alfabetização previstas neste decreto.

§ 1º A instituição contratada deverá designar pessoas que ficarão responsáveis por prestar apoio técnico e operacional aos interessados em participar das turmas de alfabetização, para o preenchimento das inscrições e das matrículas

§ 2º O agente designado na forma prevista no § 1º deste artigo ficará responsável por apoiar os interessados ou alfabetizando vinculados à instituição contratada em todos os atos que necessitem ser realizados em momento anterior à alfabetização e que envolvam a sua autorização ou o seu consentimento, inclusive para atendimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



§ 3º Caberá ao agente prestar ao titular do direito envolvido todos os esclarecimentos necessários à compreensão da finalidade e da repercussão do ato e, a rogo, subscreverá o documento junto à impressão digital do interessado, certificando a adoção das medidas estabelecidas neste artigo e lançando as informações no ambiente virtual.

§ 4º O documento mencionado no § 3º deverá ser impresso e permanecer arquivado na instituição responsável pelo ato, durante o prazo que for estabelecido pela Secretaria Estadual de Educação.

Subseção II

Teste Diagnóstico Inicial dos Interessados Inscritos Perante as Instituições Contratadas para Oferta de Turmas Estaduais de Alfabetização

Art. 27. A Secretaria Estadual de Educação, com base no cruzamento dos dados públicos disponíveis e das informações prestadas no ato de inscrição, promoverá a triagem de informações e, diretamente ou por instituição contratada para este fim, aplicará o Teste Diagnóstico Inicial, que se prestará à comprovação do analfabetismo de todos os interessados que se inscreverem validamente perante as instituições contratadas.

Art. 28. A instituição contratada, responsável pela inscrição, se incumbirá de comunicar ao interessado a data, o horário e o local de realização do Teste Diagnóstico Inicial, conforme informações e orientações transmitidas pela Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único. Os Testes Diagnósticos Iniciais serão realizados em todo o Estado do Piauí, no município de residência indicado pelos interessados no ato da inscrição.

CAPÍTULO III

OFERTA DAS TURMAS ESTADUAIS DE ALFABETIZAÇÃO

Seção I Matrícula

Art. 29. Uma vez comprovada a condição de analfabeto, o interessado inscrito que demonstrar insuficiência de recursos será considerado apto para participar das turmas estaduais de alfabetização que serão promovidas pela Secretaria Estadual de Educação por meio da oferta de vagas a ser realizadas por entes e instituições públicas conveniadas e instituições privadas contratadas.

Art. 30. Os entes e as instituições públicas conveniadas e as instituições privadas contratadas serão responsáveis pela comunicação e pelo direcionamento dos inscritos considerados aptos para a realização da matrícula, que ocorrerá na forma e local estabelecidos pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 1º Para realização da matrícula, tanto os entes e as instituições públicas conveniadas quanto as instituições privadas contratadas deverão prestar apoio técnico ao alfabetizando, na forma prevista nos arts. 17 e 26 deste Decreto.

§ 2º No ato da matrícula, caberá ao candidato habilitado apresentar a seguinte documentação:

I - carteira de identidade ou documento equiparado; II - CPF;

III - comprovante de residência;

IV - quando for o caso, documentação comprobatória da insuficiência de recursos, na forma estabelecida no art. 12 deste Decreto.

Seção II

Da Oferta das Bolsas de Estudos Subseção I Pagamento das Instituições Privadas Prestadoras de Serviços Educacionais

Art. 31. A parcela da bolsa de estudos que for concedida aos estudantes direcionados para a realização do curso de alfabetização perante instituições privadas contratadas será paga diretamente pela Secretaria Estadual de Educação ao prestador dos serviços educacionais.

Art. 32. O valor a ser pago às instituições prestadoras de serviços educacionais contratadas pela Secretaria Estadual de Educação será repassado em parcelas que serão pactuadas por ciclos de formação cuja evolução será determinada pelo desempenho demonstrado por cada instituição.

§ 1º A parcela de pagamento inicial atenderá a preparação para oferta dos cursos e terá como base o quantitativo de alfabetizações previsto no projeto de execução das turmas estaduais de alfabetização, que será parte integrante do contrato administrativo.

§ 2º Conforme condições a serem estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação, poderá ser realizada a devolução ou o abatimento, nas parcelas subsequentes, do valor do pagamento inicial, ou parte dele, caso o número de alunos efetivamente matriculados nas turmas estaduais de alfabetização seja inferior ao número de alfabetizações previsto no contrato administrativo.

§ 3º As parcelas de pagamento intermediárias terão como base o quantitativo de alfabetizando matriculados e frequentes nos cursos estaduais de alfabetização, observada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º A parcela de pagamento final será realizada com base no

número de alfabetizados aprovados no Teste Diagnóstico Final, a ser realizado pela Secretaria Estadual de Educação, diretamente ou por instituição contratada.

§ 5º Verificada a ocorrência de irregularidade na oferta das turmas estaduais de alfabetização, a Secretaria Estadual de Educação poderá realizar a suspensão dos repasses até que ocorra a regularização.

Art.33. A instituição contratada assumirá a responsabilidade de oferecer integralmente os cursos de alfabetização previstos no contrato administrativo, independentemente do número de alunos frequentes.

Subseção II

Repasse do Custeio das Despesas Relacionadas à Participação dos Estudantes nas Turmas Estaduais de Alfabetização

Art. 34. Todos os estudantes matriculados nas turmas estaduais de alfabetização promovidas pela Secretaria Estadual de Educação na forma prevista neste decreto terão direito ao recebimento da parcela da bolsa de estudos voltada para o custeio das despesas estudantis e para o incentivo à continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º A parcela da bolsa de estudos prevista no **caput** deste artigo será repassada diretamente ao estudante, conforme critérios e condições a serem estabelecidos pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 2º Os repasses serão realizados mediante a comprovação da frequência do estudante às aulas.

§ 3º O último repasse será condicionado a:

I - comprovação do atingimento do nível de alfabetização necessário à continuidade dos estudos, mediante a realização de Teste Diagnóstico Final;

II - comprovação da realização da matrícula do alfabetizado na Educação de Jovens e Adultos.

§ 4º A Secretaria Estadual de Educação expedirá instruções voltadas para a regulamentação das hipóteses de suspensão, cancelamento e extinção das bolsas de estudos previstas neste Decreto.



Seção III

Monitoramento da Oferta das Turmas Estaduais de Alfabetização e Realização de Testes Diagnósticos

Art. 35. Para a gestão da oferta das turmas estaduais de alfabetização regulamentadas por meio deste decreto, a Secretaria Estadual de Educação poderá implementar medidas voltadas para a descentralização das ações de acompanhamento, por meio da designação de agentes ou instalação de polos regionais de atendimento.

Art. 36. Durante o desenvolvimento das turmas, a Secretaria Estadual de Educação realizará testes de monitoramento do desempenho dos estudantes, a fim de verificar a ocorrência de insuficiência individual de aprendizagem do estudante ou institucional da entidade prestadora dos serviços educacionais e redirecionar as ações.

Parágrafo único. Os testes de monitoramento previstos no **caput** deste artigo poderão ser realizados por amostragem e por instituição contratada para este fim pela Secretaria Estadual de Educação.

Seção IV Certificação

Art. 37. Constatado o atingimento do nível de alfabetização esperado, mediante a realização de Teste Diagnóstico Final, a Secretaria Estadual de Educação certificará a conclusão do curso pelo estudante e o direcionará à participação na Educação de Jovens e Adultos e em cursos profissionalizantes.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES PREVISTAS NESTE DECRETO

Art. 38. O acompanhamento e controle social da execução das ações previstas neste Decreto serão realizados pelos Conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecidos na Seção II do Capítulo VI da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Comprovada a ocorrência de fraude, falsificação ou omissão, contradição de informações e adulteração dolosa de documentos ou, ainda, a infração de quaisquer disposições deste decreto, serão adotadas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 40. Qualquer pessoa que concorra para a obtenção ou concessão, de forma ilícita, dos benefícios previstos neste decreto, estará sujeita à aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, na forma da lei.

Art. 41. A Secretaria Estadual de Educação expedirá os atos complementares necessários à implementação das ações administrativas e educacionais previstas neste Decreto.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, Teresina (PI), 13 de Maio de 2021.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

Osmar Ribeiro de Almeida Júnior
Secretário de Governo

Ellen Gera de Brito Moura
Secretário de Educação

DECRETO Nº 20.200, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o Decreto Estadual nº 19.654, de 13 de maio de 2021, que regulamenta a Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do

analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizando que atendam às condições que estabelece.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 00011.046366/2021-39

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º Será realizada ampla divulgação das turmas estaduais de alfabetização, com mobilização da sociedade em favor do avanço da proposta, busca ativa da população declaradamente analfabeta e oferta de apoio técnico para a realização da inscrição e da matrícula pelos interessados.

§ 1º A divulgação da oferta das turmas estaduais de alfabetização e a busca ativa da população jovem, adulta e idosa declaradamente analfabeta serão realizadas com atenção à necessidade de serem alcançadas pessoas integrantes de comunidades indígenas, quilombolas, privadas de liberdade e com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 4º As turmas estaduais de alfabetização serão ofertadas com atenção ao nível de alfabetização individual e com respeito às peculiaridades dos alfabetizando, suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 5º A matrícula dos inscritos em turmas estaduais de alfabetização será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - realização de inscrição por pessoas maiores de 18 anos que, na forma prevista neste Decreto, se autodeclarem analfabetas e carentes de recursos;

II - realização, pela Secretaria Estadual de Educação, de cruzamento dos dados informados na inscrição com dados públicos disponíveis, com o objetivo de confirmar a insuficiência de recursos financeiros e determinar a inexistência de matrícula do interessado em cursos formalmente oferecidos pelo Sistema Público de Ensino.

§ 1º A realização de autodeclaração de analfabetismo e de carência de recursos financeiros e de analfabetismo deverá ser apoiada tecnicamente pela instituição credenciada responsável pela busca ativa, na forma estabelecida no art. 26 deste Decreto.

§ 2º A autodeclaração de analfabetismo deverá ser confirmada pela instituição responsável pela busca ativa e inscrição do interessado.

§ 3º Com base nas matrículas efetivadas, a Secretaria Estadual de Educação firmará os contratos de prestação de serviços educacionais.

§ 4º Após o início das aulas, a Secretaria Estadual de Educação



promoverá a aplicação de Teste Diagnóstico Inicial, que será voltado para a determinação do nível de alfabetização dos estudantes matriculados.

§ 5º Com base no nível de alfabetização indicado pelo resultado do Teste Diagnóstico Inicial, a Secretaria Estadual de Educação deverá:

I - manter o estudante comprovadamente analfabeto na turma estadual de alfabetização;

II - direcionar a aceleração do itinerário formativo no caso de estudante não comprovadamente analfabeto, com remanejamento da respectiva matrícula.

§ 6º Caso o cruzamento dos dados, realizado na forma prevista na alínea b do **caput** deste artigo, não confirme a insuficiência de recursos financeiros declarada pelo interessado no ato de inscrição, será concedido prazo para apresentação de documento emitido por órgão ou agente da administração pública no qual reste comprovada a referida insuficiência de recursos ou demonstrado que a composição da renda familiar é compatível com os critérios para participação no Programa Bolsa Família.

§ 7º Realizada a comprovação de insuficiência de recursos financeiros na forma prevista no § 4º deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação orientará o interessado a inscrever-se nos programas estaduais voltados para o atendimento de necessidades de pessoas com o seu perfil socioeconômico.

§ 8º Caso não seja comprovada a insuficiência de recursos financeiros de pessoa cuja avaliação diagnóstica indique o analfabetismo, a Secretaria Estadual de Educação deverá direcionar seu atendimento educacional para turma da Educação de Jovens e Adultos.” (NR)

“Art. 6º Com base nas informações disponíveis nos cadastros públicos, a Secretaria Estadual de Educação realizará o levantamento da população jovem, adulta e idosa potencialmente analfabeta existente no Estado do Piauí e obterá relatório que contenha:

I - identificação da população potencialmente analfabeta maior de 18 anos, com indicação do município ou local de residência;

III - verificação da existência de demanda municipal para a realização de convênios ou termos de cooperação voltados para oferta de turmas de alfabetização pela Secretaria Estadual de Educação.

” (NR)

“Art. 9º Os alfabetizandos que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros e cujo Teste Diagnóstico Inicial indique a sua aptidão para permanência em turma estadual de alfabetização, na forma prevista no artigo 5º, § 3º, a, receberão bolsa de estudos que será composta da seguinte forma:

” (NR)

“Art. 11. A certificação do estudante que for alfabetizado em turma estadual de alfabetização será realizada pela Secretaria Estadual de Educação.” (NR)

“Art. 14. A busca ativa da população beneficiária poderá ser realizada por iniciativa dos entes e das instituições públicas e privadas conveniadas, cooperados ou contratados para a oferta de turmas estaduais de alfabetização, mediante a utilização de estratégias apropriadas ao encorajamento da adesão da população analfabeta à proposta educacional.” (NR)

“Art. 16. A Secretaria Estadual de Educação poderá realizar convênios ou termos de cooperação com entes e entidades públicas que demonstrem interesse e capacidade para ofertar turmas de alfabetização voltadas para o atendimento dos estudantes matriculados na rede estadual de educação.” (NR)

“Art. 17. Os convênios e cooperações serão realizados mediante apresentação de proposta e plano de trabalho pelo ente ou pela instituição pública, nos quais deverão constar as condições para

oferta das turmas estaduais de alfabetização e a declaração de que os beneficiários das bolsas de estudos a serem pagas pela Secretaria Estadual de Educação enquadram-se nas condições para recebimento de bolsas de estudos estabelecidas na Lei nº 7.497, de 2021.

§ 1º A listagem dos interessados em participar das turmas estaduais de alfabetização que se inscreverem perante o proponente do convênio ou termo de cooperação deverá constar do plano de trabalho e será utilizada para a realização de teste diagnóstico em cada um dos interessados, cujo resultado será condição para análise da proposta.

§ 2º O ente ou entidade pública conveniada ou cooperada deverá designar pessoas que ficarão responsáveis pela oferta de apoio técnico e operacional ao preenchimento das inscrições e das matrículas dos interessados em participar das turmas de alfabetização.

§ 3º O agente designado na forma prevista no § 2º deste artigo ficará responsável por apoiar os interessados ou alfabetizandos vinculados ao ente ou instituição pública conveniada ou cooperada em todos os atos que necessitem ser realizados em momento anterior à alfabetização e que envolvam a sua autorização ou o seu consentimento, inclusive para atendimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 5º O documento mencionado no § 4º deste artigo deverá ser impresso e permanecer arquivado perante o ente ou instituição pública conveniada ou cooperada durante o prazo que for estabelecido pela Secretaria Estadual de Educação.” (NR)

“Art. 19. Uma vez realizado o convênio ou termo de cooperação e a respectiva oferta de vagas públicas, a Secretaria Estadual de Educação lançará a informação no mapeamento realizado na forma estabelecida no art. 7º deste Decreto, de forma a impedir a contratação de vagas em instituições privadas para atendimento da demanda já suprida pela iniciativa pública.

Parágrafo único. Caso a demanda de vagas públicas na localidade não seja suprida pela programação constante do plano de trabalho apresentado pelo conveniente ou cooperado, a Secretaria Estadual de Educação estará autorizada a contratar instituições privadas para oferta de turmas estaduais de alfabetização visando à complementação do atendimento.” (NR)

“Art. 20. O ente ou entidade pública conveniada ou cooperada assumirá a responsabilidade por oferecer integralmente as turmas estaduais de alfabetização previstas no convênio ou termo de cooperação, independentemente do número de alunos frequentes.” (NR)

“Art. 23. Cumprirá à Secretaria Estadual de Educação analisar a documentação apresentada pelas instituições e tornar pública a listagem das credenciadas, que serão convocadas para firmar contrato administrativo cujo objeto será a oferta de serviços educacionais consubstanciados na oferta de vagas e efetiva alfabetização de estudantes beneficiários das bolsas de estudo autorizadas pela Lei Estadual 7.497, de 2021, na forma estabelecida no ato de aprovação do Projeto de Implementação de Turma Estadual de Alfabetização.”

“Art. 26. Para realização das inscrições de interessados e matrícula de estudantes em turmas estaduais de alfabetização, a Secretaria Estadual de Educação disponibilizará o acesso das instituições contratadas a ambiente virtual específico para execução das ações de alfabetização previstas neste Decreto.

” (NR)

“Art. 32. § 1º A parcela de pagamento inicial terá como base o quantitativo de alunos matriculados nas turmas de alfabetização a partir da busca ativa realizada pela entidade credenciada.”



§ 2º Conforme condições a serem estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação, poderá ser realizada a devolução ou o abatimento, nas parcelas subsequentes, do valor do pagamento inicial, ou parte dele, caso o número de alunos mantidos nas turmas estaduais de alfabetização seja inferior ao número de alfabetizações previsto no contrato administrativo.

.....” (NR)

“Art. 34. Todos os estudantes cujas matrículas forem mantidas nas turmas estaduais de alfabetização promovidas pela Secretaria Estadual de Educação na forma prevista neste decreto terão direito ao recebimento da parcela da bolsa de estudos voltada para o custeio das despesas estudantis e para o incentivo à continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos.

§3º I -

II - comprovação da realização de inscrição ou matrícula do alfabetizado na Educação de Jovens e Adultos.

§ 4º “(NR)

“Art. 37. Constatado o atingimento do nível de alfabetização esperado, mediante a realização de Teste Diagnóstico Final, a Secretaria Estadual de Educação certificará a conclusão do curso pelo estudante e o direcionará à participação na Educação de Jovens e Adultos ou em cursos profissionalizantes. Parágrafo único. Caberá aos entes e entidades públicas que ofertarem turmas de alfabetização em cooperação com o Estado do Piauí certificarem os respectivos alfabetizados.” (NR)

Art. 2º As entidades privadas que, na data da publicação deste Decreto já estiverem credenciadas ou com contrato de prestação de serviços firmado perante a Secretaria Estadual de Educação, poderão optar por executar as turmas de alfabetização em conformidade com as alterações implementadas neste ato, ficando autorizada a realização de aditamentos nos atos administrativos já praticados.

Art. 3º A seção II, do Capítulo II, do Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021, passa a vigorar com a redação a seguir:

“Seção II
Realização de Convênios ou Termos de Cooperação com Entes e Entidades Públicas para a Oferta de Turmas Estaduais de Alfabetização” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 12, 27, 28, 29 e 30 do Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

Osmar Ribeiro de Almeida Júnior
Secretário de Governo

Ellen Gera de Brito Moura
Secretário de Educação

ANEXO VIII DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DE TURMA(S) ESTADUAL(AIS) DE ALFABETIZAÇÃO

§ O Plano de Trabalho para Alfabetização deverá conter:

- 1) Identificação do Proponente
 - a) Nome da Instituição
 - b) Endereço
 - c) CNPJ
 - d) Nome e dados do representante legal
- 2) Apresentação/breve histórico da Instituição
- 3) Quantidade de vagas a serem ofertadas (Alunos)
- 4) Descrição da Metodologia de Ensino
 - a) Plano das aulas de alfabetização / Encontros
 - b) Instrumentos didáticos utilizados (material de apoio)
 - c) Carga horária a ser desenvolvida
 - d) Período de alfabetização (cronograma)
- 5) Quantitativo de profissionais (agentes de inscrição e matrícula/ alfabetizadores/ coordenadores de turmas)
- 6) Proposta de Plano de formação dos alfabetizadores
- 7) Localidades (município (s) da oferta das turmas com quantitativos por localidade)
- 8) Local e Infraestrutura
- 9) Material didático e material escolar
- 10) Oferta de alimentação dos alfabetizados

ANEXO IX DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

PRO ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Proposta de Matriz Pedagógica de Referência

Este documento, primeiramente, apresenta e justifica o perfil de aluno alfabetizado que orienta o Projeto Pro Alfabetização de Jovens e Adultos Piauí – Pro AJA Piauí. Em seguida, apresenta e discute as principais concepções teóricas que subjazem ao projeto. Por fim, demonstra as matrizes de monitoramento a serem, nele, utilizadas.

1. PERFIL DO ALUNO ALFABETIZADO

É capaz de ler e recuperar o sentido de frases e outros pequenos textos.

Escreve palavras e frases compreensíveis pelo leitor, ainda que com erros ortográficos.

Justificativa: Ao delinear um perfil para o aluno recém-alfabetizado, estabeleceu-se a devida distinção entre desenvolvimento de habilidades de leitura e de escrita, entendendo que elas demandam conhecimentos específicos e são desenvolvidas em momentos diferentes. Sobre essa questão, Rocha e Martins (2014), ao analisarem dados de avaliações da alfabetização de cinco edições consecutivas, explicitam:

o desenvolvimento de habilidades de leitura se consolida antes e de modo bem mais expressivo que o da escrita, já que o movimento entre a decodificação, atribuição de sentido às palavras,



às frases e a outros textos de extensão e complexidade um pouco maiores, bem como as capacidades de relacionar informações de um texto para produção de inferências já se fazem presentes antes de habilidades de produção textual.

[...] Embora a codificação seja entendida como um processo inverso à decodificação, ambas demandam a capacidade de percepção dos fonemas e sua conversão em grafemas e conhecimento dos nomes das letras, entre outras habilidades. Entretanto, a produção escrita pressupõe o domínio de habilidades específicas como a delimitação de espaços em branco entre as palavras, planejamento e definição do que e do como dizer, articulação das ideias em orações em um todo coerente, expresso na interlocução num determinado gênero, no uso de elementos coesivos e vocabulário adequado, pontuação, correção ortográfica, etc. Tais aspectos não são exigidos como produção no ato da leitura. (ROCHA; MARTINS, 2014, p. 996).

2. PRINCIPAIS CONCEPÇÕES TEÓRICAS

- **Concepção de alfabetização:** em seu sentido estrito, processo de aprendizagem do sistema alfabético e suas convenções. Ou seja, envolve o domínio das habilidades de codificação e decodificação. Envolve um domínio inicial da palavra escrita que deverá ser ampliado na EJA ofertada pelo Estado, em correspondência ao primeiro segmento do Ensino Fundamental.

- **Concepção de analfabetismo:** em seu sentido estrito, designa o estado ou condição daquele que não domina a tecnologia da leitura e da escrita.

- **Concepção de letramento:** uso da leitura e da escrita em práticas sociais e pessoais.

2.1. Discussão das concepções

No Brasil, sobretudo nas duas últimas décadas, as discussões em torno da alfabetização delinearam uma ampliação das acepções de ensino e de aprendizagem da língua escrita. Segundo Soares (2003, p. 9-17) essa ampliação se evidencia

“tanto através dos modos de coleta e de divulgação de dados censitários sobre alfabetização/analfabetismo que na década de 40 restringiam-se a indagar se o indivíduo sabia ler e escrever, solicitando, como comprovação para essa informação, a assinatura do próprio nome, até as mudanças identificadas a partir dos anos 50 e presentes no Censo de 2000, que passaram a perguntar se o entrevistado era capaz de ‘ler e escrever um bilhete simples’.” (SOARES, 2003, p. 9-17).

Mesmo sem discutir o mérito do que pode ser entendido como um ‘bilhete simples’, acrescentaríamos o entendimento de que a assinatura do nome, que pode ser feita de memória não expressa necessariamente um indicio de alfabetização. Observa-se avanços, como destaca Soares (2003, p.10-17), “pois não considera alfabetizado apenas aquele que informa saber ler e escrever, genericamente, mas aquele que declara saber fazer uso da palavra escrita numa prática social específica”. Outro indicativo da ressignificação conceitual de alfabetização vivenciada nesse período, apontado pela autora foi o aparecimento do conceito de *alfabetização funcional*, que considera não apenas o saber ler e escrever, mas os usos da leitura e da escrita que o sujeito é ou não capaz de fazer.

Na verdade, novas demandas sociais colocadas pelas práticas sociais de leitura e de escrita têm suscitado novas formas de pensar e conceber o fenômeno da alfabetização. O acréscimo do adjetivo “funcional” aproxima o conceito de alfabetização ao que vem sendo denominado letramento. A ênfase na noção de *aproximação* justifica-

se pelo fato de que o adjetivo que qualifica essa forma de conceber a alfabetização — *funcional* — parece vincular a aprendizagem da língua escrita à ideia de adaptação, ajuste, restringindo-a à aquisição das habilidades necessárias para que o indivíduo *funcione* adequadamente na sociedade, para que se adapte às demandas sociais de leitura e de escrita no seu cotidiano. Daí a preferência pelo termo *letramento* que, embora deva ser indissociável do processo de alfabetização, parece colaborar para uma compreensão mais ampla do significado do acesso ao mundo da escrita.

Assim, pode-se entender a *alfabetização* como a apropriação da mecânica da leitura e da escrita, de habilidades iniciais de codificação e de decodificação, ou seja, da “tecnologia” da leitura e da escrita. Porém, essa apropriação ocorre em um contexto de letramento, em práticas sociais de leitura e de escrita, visando à ampliação do conhecimento sobre essas práticas durante o processo de alfabetização. Tem-se, assim, que o termo *letrado* caracteriza o indivíduo que *usa e vivencia* práticas sociais de leitura e de escrita, enquanto o termo *alfabetizado* caracteriza o indivíduo que adquiriu a “tecnologia” necessária para usar e vivenciar essas práticas.

No entanto, embora não se deva desconsiderar a dimensão técnica da alfabetização, como aponta Street (2001, p.7), o acesso à escrita não pode “*ser tratado simplesmente como algo técnico, como se as pessoas precisassem aprender como decodificar letras e, depois disso, elas pudessem fazer o que quisessem com esse letramento recém-adquirido*”;¹ pois isso ocultaria seus aspectos culturais e ideológicos. Em contraposição, o autor remete à importância de que o acesso à escrita é “*uma prática social e não uma simples técnica, uma habilidade neutra*” (STREET, 2001, p. 7).

Isso posto, pode-se afirmar que não é possível conceber o processo de alfabetização como independente do processo de letramento, já que a aprendizagem da escrita tem dimensões individuais, contextuais, socioeconômicas e históricas.

Tradução nossa.

Para a Soares (1999), o letramento refere-se ao “*estado ou condição que adquire um grupo social ou um indivíduo como consequência de ter-se apropriado da escrita; que sabe fazer uso da leitura e da escrita como práticas sociais mediadas pelo porquê, para quê, como e em que situações essas práticas se constituem.*” (SOARES, 1999, p.18-75) (Grifos nossos).

Essa forma de entender o acesso à escrita indica a necessidade de considerar suas dimensões social e individual, de concebê-lo como a apropriação por um indivíduo ou por um grupo social da tecnologia da escrita e, indissociavelmente, de práticas sociais que se constituem em torno da leitura e da escrita, numa dada sociedade, em determinado momento histórico, num dado contexto, em determinada situação de uso da palavra escrita. Esta concepção de acesso à escrita já estava, de certo modo, contemplada no primeiro ensaio de Paulo Freire — *Educação como prática da liberdade* — no qual ele aponta para a necessidade de se optar para a formação do *homem-sujeito* ou do *homem-objeto* e chama a atenção para o significado da alfabetização. Em uma acepção muito próxima do que hoje denominamos letramento, Freire dizia que a alfabetização

[...] é mais do que o simples domínio psicológico e mecânico de técnicas de escrever e de ler. É o domínio dessas técnicas, em termos conscientes. É entender o que se lê e escrever o que se entende. É comunicar-se graficamente. É uma incorporação. Implica, não uma memorização visual e mecânica de sentenças, de palavras, de sílabas, desgarradas de um universo existencial — coisas mortas ou semimortas — mas uma atitude de criação e recriação. (FREIRE, 1999, p.119).



Considerar essa dupla dimensão do acesso à escrita implica em não perder de vista que, embora se possa pôr o foco em uma delas, não se pode desconsiderar sua imbricação e indissociabilidade.

Sem perder essa indissociabilidade, o Pro AJA Piauí, face aos seus objetivos, irá se centrar na alfabetização, na apropriação do sistema de escrita. No caso, será dada ênfase ao sistema de escrita alfabética, em que os grafemas representam os fonemas (MORAIS, 2019). O conhecimento desse sistema demanda o desenvolvimento da consciência fonológica, ou seja, da reflexão sobre unidades sonoras da fala, como a sílaba, a rima e o fonema (ROCHA, MARTINS e MIRANDA, 2020; MORAIS, 2019). O trabalho com a consciência fonológica é, assim, considerado fundamental para o processo de alfabetização que exige a compreensão das relações grafofônicas (SOARES, 2016).

Embora o *Programa Educar Piauí* focalize a alfabetização em sua dimensão individual e em seu sentido mais estrito, considera-se que o ensino da palavra escrita deve constituir-se de forma situada, criando as necessárias condições para a alfabetização e com ênfase nesse processo, mas sem negligenciar a necessidade de ampliar as possibilidades de dimensionamento do olhar do sujeito analfabeto em torno de temas contemporâneos e as efetivas condições de acesso que ele tem à leitura e à escrita — tanto do ponto de vista das mediações a serem constituídas nas turmas de alfabetização, quanto das práticas de letramento disponíveis no contexto em que está inserido. Esse último aspecto, não se deve esquecer, está profundamente relacionado às suas condições materiais de existência.

Assim, o propósito é, como ensina Freire (2001; 2002) ampliar as condições para que o alfabetizando possa atuar como sujeito na apropriação do ler e do escrever (que é, também, um movimento que visa à inserção e superação de uma situação de marginalidade social) se reconhecendo como sujeito de aprendizagem, sem se “assujeitar”, percebendo os movimentos inerentes ao seu percurso e vendo-se capaz de aprender.

3. Matrizes de monitoramento do Pro AJA Piauí

A seguir, são apresentadas as duas matrizes de monitoramento do Pro AJA Piauí: I. Matriz de Testes Diagnóstico e de Acompanhamento e II. Matriz de Testes de Final. Essas matrizes foram concebidas, considerando-se, principalmente, o perfil de aluno alfabetizado e o conceito de alfabetização discutido.

3.1. Matriz de Testes Diagnósticos Inicial e de Monitoramento

Identificar letras do alfabeto.

Identificar uma letra entre várias letras apresentadas isoladamente.

Identificar uma ou mais letras no contexto de uma palavra.

Diferenciar letras de outros sinais gráficos, como os números, sinais de pontuação ou de outros sistemas de representação.

Distinguir letras de outros números ou símbolos.

Distinguir, como leitor, diferentes tipos de letras.

Reconhecer diferentes formas de traçar uma mesma letra, a partir de uma palavra ou texto.

Identificar, ao ouvir uma palavra, o número de sílabas que ela contém (consciência silábica).

Identificar o número de sílabas de palavras dissílabas, sejam elas oxítonas ou paroxítonas.

Identificar o número de sílabas de palavras trissílabas, sejam elas oxítonas, paroxítonas ou proparoxítonas.

Identificar o número de sílabas de palavras polissílabas, sejam elas oxítonas, paroxítonas ou proparoxítonas.

Reconhecer monossílabos como palavras formadas por uma única sílaba.

Reconhecer sílabas (consciência silábica)

Identificar sílabas padrão (consoante/vogal - CV) no início de palavras.

Identificar sílaba (consoante/vogal/consoante - CVC) no início de palavras.

Identificar sílaba (consoante/consoante/vogal - CCV) no início de palavras.

Identificar sílaba (vogal/consoante/ - VC) no início de palavras.

Identificar sílaba formada apenas por uma vogal - V no início de palavras.

Identificar sílaba formada por ditongo no início de palavras.

Identificar palavras que terminam com a mesma sílaba.

Identificar sílaba CV no meio de palavras trissílabas.

Identificar o valor sonoro de uma sílaba (inicial, medial ou final) em que não haja correspondência biunívoca entre o fonema e o grafema (o fonema /s/ e as letras, ss, c, ç, etc., por exemplo)

Identificar relações fonema/grafema, som/letra (consciência fonêmica).

Identificar palavras iniciadas por um mesmo fonema.

Identificar uma palavra que se diferencia de outras por apenas um fonema (som).

Ler palavras silenciosamente.

Ler palavra formada somente por sílaba padrão Consoante/Vogal - CV.

Ler palavra iniciada por sílaba Consoante/Vogal/Consoante - CVC.

Ler palavra iniciada por sílaba Consoante/Consoante/Vogal -CCV.

Ler palavra iniciada por sílaba Vogal/ Consoante - VC 5

Ler palavra iniciada por sílaba constituída de apenas uma Vogal - V.

Ler palavras com ditongo (nasal ou oral) em qualquer posição, inclusive em monossílabos.

Ler frases e outros pequenos textos, localizando informações explícitas contidas neles.

Localizar uma informação explícita em frase curta de padrão sintático simples (Sujeito/Verbo/Objeto).

Localizar uma informação explícita em frase longa de padrão sintático (e silábico) complexo.

Localizar uma informação explícita em textos curtos de gêneros diversos (cartaz, notícia, instrução, anúncio, fragmento de entrevista, conto ou reportagem etc.).

Identificar assunto de frases e outros pequenos textos.

Identificar assunto de uma frase.

Identificar assunto de pequenos textos, sem o apoio de imagens.

Identificar assunto de textos de extensão mediana linhas, com o apoio de imagens.

Reconhecer a finalidade de gêneros diversos.

Identificar a finalidade de textos de diferentes gêneros, a partir de seu tema/assunto.



Localizar informações explícitas em textos de maior extensão ou em textos que apresentam dados.

Localizar informações explícitas em textos médios ou longos.

Localizar informações explícitas, em textos que têm por finalidade geral apresentar dados (mapas, gráficos, tabelas, etc.).

3.2. Matriz de Teste Diagnóstico Final (Certificação)

Identificar, ao ouvir uma palavra, o número de sílabas que ela contém (consciência silábica).

Identificar o número de sílabas de palavras dissílabas, sejam elas oxítonas ou paroxítonas.

Identificar o número de sílabas de palavras trissílabas, sejam elas oxítonas, paroxítonas ou proparoxítonas.

Identificar o número de sílabas de palavras polissílabas, sejam elas oxítonas, paroxítonas ou proparoxítonas.

Reconhecer monossílabos como palavras formadas por uma única sílaba.

Reconhecer sílabas (consciência silábica)

Identificar sílabas padrão (consoante/vogal - CV) no início de palavras.

Identificar sílaba (consoante/vogal/consoante - CVC) no início de palavras.

Identificar sílaba (consoante/consoante/vogal - CCV) no início de palavras.

Identificar sílaba (vogal/consoante/ - VC) no início de palavras.

Identificar sílaba formada apenas por uma vogal - V no início de palavras.

Identificar sílaba formada por ditongo no início de palavras.

Identificar palavras que terminam com a mesma sílaba.

Identificar sílaba CV no meio de palavras trissílabas.

Identificar o valor sonoro de uma sílaba (inicial, medial ou final) em que não haja correspondência biunívoca entre o fonema e o grafema (o fonema /s/ e as letras, ss, c, ç etc., por exemplo)

Identificar relações fonema/grafema, som/letra (consciência fonêmica).

Identificar palavras iniciadas por um mesmo fonema.

Identificar uma palavra que se diferencia de outras por apenas um fonema (som).

Ler palavras silenciosamente.

Ler palavra formada somente por sílaba padrão Consoante/Vogal - CV.

Ler palavra iniciada por sílaba Consoante/Vogal/Consoante - CVC.

Ler palavra iniciada por sílaba Consoante/Consoante/Vogal -CCV.

Ler palavra iniciada por sílaba Vogal/ Consoante - VC 5

Ler palavra iniciada por sílaba constituída de apenas uma Vogal - V.

Ler palavras com ditongo (nasal ou oral) em qualquer posição, inclusive em monossílabos.

Ler frases e outros pequenos textos, localizando informações explícitas contidas neles.

Localizar uma informação explícita em frase curta de padrão sintático simples (Sujeito/Verbo/Objeto).

Localizar uma informação explícita em frase longa de padrão sintático (e silábico) complexo.

Localizar uma informação explícita em textos curtos de gêneros diversos (cartaz, notícia, instrução, anúncio, fragmento de entrevista, conto ou reportagem etc.).

Identificar assunto de frases e outros pequenos textos.

Identificar assunto de uma frase.

Identificar assunto de pequenos textos, sem o apoio de imagens.

Identificar assunto de textos de extensão mediana linhas, com o apoio de imagens.

Reconhecer a finalidade de gêneros diversos.

Identificar a finalidade de textos de diferentes gêneros, a partir de seu tema/assunto.

Localizar informações explícitas em textos de maior extensão ou em textos que apresentam dados.

Localizar informações explícitas em textos médios ou longos.

Localizar informações explícitas, em textos que têm por finalidade geral apresentar dados (mapas, gráficos, tabelas, etc.).

REFERÊNCIAS

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 23.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (Primeira edição publicada em 1967).

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da esperança*. 8.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 33.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

MORAIS, Artur Gomes de. *Consciência fonológica na educação infantil e no ciclo de alfabetização*. São Paulo: Melhoramentos, 2019.

ROCHA, Gladys; MARTINS, Raquel. A apropriação de habilidades de leitura e escrita na alfabetização: estudo exploratório de dados de um monitoramento externo. *Ensaio: Monitoramento e Políticas Públicas em Educação*, v.22, n.85, Rio de Janeiro out./dez. 2014.

ROCHA, Gladys; MARTINS, Raquel; MIRANDA, Vanessa. Reflexões sobre especificidades didático-pedagógicas dos itens de leitura do monitoramento da alfabetização no Brasil. *Em Aberto*, v. 33, n. 108, maio-agosto de 2020, p. 69-81.

SOARES, Magda. *Letramento: um tema em três gêneros*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

SOARES, Magda. Alfabetização: a resignificação do conceito. *Revista de Educação de Jovens e Adultos – Alfabetização e Cidadania*, n.16, julho de 2003, p.09-17.

SOARES, Magda. *Alfabetização – A questão dos métodos*. São Paulo: Contexto, 2016.

STREET, Brian. Introduction. In: STREET, Brian. (Ed). *Literacy and Development: Ethnographic Perspectives*. London: Routledge, 2001. p.01-17.



ANEXOX

TERMODE REFERÊNCIA

1 - OBJETO

1.1 Credenciamento de instituições privadas para prestação de serviços educacionais consubstanciados na alfabetização de estudantes beneficiários das bolsas estudos cuja concessão foi autorizada pela Lei Estadual 7.497, de 20 de abril de 2021.

1.2 Para execução do serviço educacional consubstanciado na alfabetização de estudantes beneficiários das bolsas de estudos autorizadas pela Lei Estadual nº 7.497, de 20 de abril de 2021, serão formadas turmas estaduais de alfabetização cujo funcionamento será autorizado pela Secretaria Estadual de Educação seguindo a ordem do cadastro dos Projeto de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização no ambiente virtual disponibilizado (<https://www.seduc.pi.gov.br/aja/>).

2 - JUSTIFICATIVA

2.1 O Governo do Estado do Piauí valoriza a educação pública e avança firmemente no sentido da diminuição do analfabetismo da sua população, propondo a realização de uma ampla frente que poderá envolver também a sociedade civil, os demais entes federativos e a estrutura educacional privada, tudo com a intenção de alfabetizar grande parcela dos piauienses que necessitarem e desejarem, além de promover o seu subsequente ingresso na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

2.2 Assim, considerado o que foi autorizado pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021 e a inexistência de vagas em cursos públicos de alfabetização de adultos em grande parte do território estadual, o Estado do Piauí, pela sua Secretaria de Educação, está convocando instituições privadas que atendam às exigências editalícias e tenham interesse em ser contratadas para a oferta de serviços educacionais consubstanciados na efetiva alfabetização dos estudantes beneficiários de bolsas de estudos.

3 - CONDIÇÕES GERAIS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS A SEREM CONTRATADOS

3.1 Todas as ações a serem desenvolvidas para oferta dos cursos de alfabetização e das bolsas de estudo aos estudantes beneficiários estão estabelecidas na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 1591/2021, PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 1593/2021, PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 1599/2021 e na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 681/2021.

3.2 Está prevista a realização de busca ativa voltada para divulgação da ação administrativa e suporte à inscrição daquelas pessoas que, mediante apoio e anuência da entidade responsável pela realização da inscrição e matrícula respectiva, se autodeclararem, analfabetas e também sem recursos financeiros suficientes, nos termos da Lei Estadual nº 7.497, de 20 de abril de 2021.

3.3 As condições e critérios para execução da busca ativa, inscrição e matrícula, nas turmas estaduais de alfabetização, das pessoas autodeclaradas analfabetas e sem recursos financeiros suficientes deverão obedecer ao disposto na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 1599/2021, nos seguintes termos:

PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 1599/2021: Art. 1º A oferta de vagas em turmas estaduais de alfabetização na forma prevista na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e no Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021, será direcionada a estudantes matriculados perante a Secretaria Estadual de Educação. § 1º Por meio de contratos, convênios ou cooperações a Secretaria Estadual de Educação poderá ofertar ou apoiar a realização de cursos de alfabetização voltados para pessoas maiores de 18 anos declaradamente analfabetas e carentes de recursos financeiros. § 2º Os alfabetizando atendidos em turmas estaduais de alfabetização ofertadas no âmbito da rede pública por meio de convênios e cooperações administrativas firmados pela Secretaria

Estadual de Educação com entes ou instituições públicas receberão exclusivamente a parcela da bolsa de estudos prevista no inciso II do artigo 9º do Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021. Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação criará ambiente virtual específico para lançamento de inscrições, matrículas, informações e dados, bem como para o acompanhamento da execução das ações educacionais determinadas pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e pelo Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021. Art. 3º Todas as pessoas que ingressarem em uma das turmas estaduais de alfabetização ofertadas na forma prevista na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e no Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021, estarão vinculadas à Secretaria Estadual de Educação na condição de aluno matriculado. § 1º Os termos de convênio e cooperação administrativa que forem firmados pelo Estado do Piauí com entes e instituições públicas para oferta de cursos de alfabetização poderão determinar a atribuição municipal para lançamento das matrículas nos relatórios estatísticos. Art. 4º A realização da busca ativa, da inscrição, da matrícula e o desenvolvimento de turmas estaduais de alfabetização voltadas para o atendimento da população privada de liberdade deverá ocorrer em conformidade com as normas expedidas pelo sistema penitenciário ou pelo juízo da execução criminal competente. Art. 5º A busca ativa das pessoas maiores de 18 anos analfabetas que possam se interessar em participar das turmas estaduais de alfabetização será realizada de forma ampla pela Secretaria Estadual de Educação e pelos entes, instituições públicas e entidades privadas por ela conveniados, cooperados e contratados, de forma a divulgar e a proporcionar a oferta da oportunidade educacional a toda a população apta ao atendimento. Art. 6º A Secretaria Estadual de Educação adotará estratégias de divulgação e de estímulo à inscrição da população interessada, atuando tanto por meio da realização de campanhas e audiência públicas quanto por meio da articulação com entes e instituições públicas e privadas. Art. 7º No âmbito das relações que mantêm com as pessoas e comunidades, caberá aos entes e instituições públicas e entidades privadas que demonstrarem interesse em ofertar turmas estaduais de alfabetização a realização da busca ativa da população interessada. Art. 8º A busca ativa a ser realizada pelas entidades privadas será autorizada pela Secretaria Estadual de Educação a partir do credenciamento para oferta de turmas estaduais de alfabetização. Art. 9º A Secretaria Estadual de Educação manterá em seu sítio na rede mundial de computadores as informações necessárias ao conhecimento das ações voltadas para a constituição e para o desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização. Art. 10 Cumprirá aos entes, instituições públicas e entidades privadas que se incumbirem da realização da busca ativa prestar às pessoas interessadas informações claras e verdadeiras sobre as condições e critérios para participação nas turmas estaduais de alfabetização e para o recebimento das bolsas de estudos. Art. 11 Os entes e as instituições públicas que pretenderem oferecer turmas estaduais de alfabetização por meio de convênio ou cooperação a ser firmado com a Secretaria Estadual de Educação, promoverão a inscrição das pessoas maiores de 18 anos que se autodeclararem analfabetas e carentes de recursos financeiros e demonstrarem interesse em realizar Teste Diagnóstico Inicial, que será voltado para a determinação do nível de alfabetização dos estudantes matriculados. § 1º Para realização da inscrição das pessoas interessadas, os entes e as instituições públicas poderão solicitar à Secretaria Estadual de Educação acesso ao ambiente virtual previsto no artigo 2º desta Portaria Normativa. § 2º A autodeclaração de analfabetismo deverá ser formalizada pelo interessado e confirmada pelo ente ou instituição pública responsável pela oferta do curso de alfabetização, conforme consta do ANEXO 3 desta Portaria. Art. 12 Os entes e as instituições públicas farão constar dos seus planos de trabalho listagem, com respectivos dados pessoais, daqueles que demonstrarem interesse em participar das turmas estaduais de alfabetização que serão oferecidas por meio dos convênios ou cooperações cujas propostas forem apresentadas à Secretaria Estadual de Educação. Art. 13 O ente ou a instituição pública conveniada ou cooperada deverá designar pessoas que ficarão responsáveis pela oferta de apoio técnico e operacional ao preenchimento das inscrições e das



matrículas dos interessados em participar das turmas estaduais de alfabetização. § 1º A designação prevista no caput deste artigo deverá ser formalizada em instrumento ou processo administrativo específico e o agente indicado deverá dar ciência das responsabilidades assumidas em documento que contenha as informações dispostas no ANEXO 1 desta Portaria Normativa. § 2º A designação prevista no caput deste artigo será realizada por quem tenha competência para o ato e deverá recair, preferencialmente, sobre servidor público concursado e estável. § 3º. O agente designado na forma prevista no caput deste artigo ficará responsável por apoiar os interessados ou alfabetizando vinculados ao ente ou à instituição pública conveniada ou cooperada em todos os atos que necessitem ser realizados em momento anterior à alfabetização e que envolvam a sua autorização ou o seu consentimento, inclusive para atendimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. § 4º. O agente designado na forma prevista no caput deste artigo prestará ao titular do direito envolvido todos os esclarecimentos necessários à compreensão da finalidade e da repercussão do ato e, a rogo, a subscreverá o documento junto à impressão digital do interessado, certificando a adoção das medidas estabelecidas neste artigo e lançando as informações no ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação. § 5º Os documentos produzidos na forma prevista no § 3º deste artigo deverão ser inseridos, por cópia, no ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação e, ainda, permanecer arquivados, juntamente com a autodeclaração de analfabetismo e carência de recursos financeiros que for firmada no ato de inscrição, perante o ente ou instituição pública conveniada ou cooperada, durante o prazo de desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização, quando serão encaminhados à Secretaria Estadual de Educação. Art. 14 A Secretaria Estadual de Educação realizará cruzamento dos dados e informações prestados pela pessoa interessada no ato de inscrição com outros dados e informações públicas e, não havendo divergência que indique a inaptidão para a obtenção de vaga em turma estadual de alfabetização, a ocorrência de falsidade ou de fraude, articulará a realização do Teste Diagnóstico Inicial com o ente ou instituição pública responsável pela oferta do curso de alfabetização. § 1º Caberá ao ente ou à instituição pública responsável pela inscrição identificar os interessados que todos os inscritos serão submetidos à confirmação da insuficiência de recursos financeiros e à realização de teste diagnóstico voltado para a comprovação do analfabetismo e que poderá ser determinado o redirecionamento do itinerário formativo e o remanejamento da matrícula para outra oportunidade educacional oferecida pela rede pública de educação. Art. 15 Para realização das inscrições de interessados e matrícula de estudantes em turmas estaduais de alfabetização, a Secretaria Estadual de Educação disponibilizará o acesso das instituições credenciadas a ambiente virtual específico para execução das ações de alfabetização previstas na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e no Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021. §1º As informações colhidas no ato de inscrição perante as instituições privadas serão lançadas no ambiente virtual mencionado no caput deste artigo, mantendo-se cópia da documentação apresentada pelo inscrito durante o prazo de desenvolvimento da turma estadual de alfabetização, quando será entregue à Secretaria Estadual de Educação. §2º Será admitida a realização de inscrição de pessoas maiores de 18 anos que se autodeclarem analfabetas e carentes de recursos financeiros. § 3º A autodeclaração de analfabetismo e de carência de recursos financeiros deverá ser realizada pelo interessado perante duas testemunhas e confirmada pela instituição responsável pela inscrição. Art. 17 A instituição credenciada deverá designar pessoas que ficarão responsáveis pela oferta de apoio técnico e operacional ao preenchimento das inscrições e das matrículas dos interessados em participar das turmas de alfabetização. §1º A designação prevista no caput deste artigo deverá ser formalizada em instrumento específico e o agente indicado deverá dar ciência das responsabilidades assumidas em documento próprio que contenha as informações mencionadas no ANEXO 2 deste ato. § 2º A designação prevista no caput deste artigo será realizada por quem tenha competência estatutária para o ato e deverá recair sobre

pessoa idônea e apta para os atos da vida civil. §3º O agente designado na forma prevista no § 1º deste artigo ficará responsável por apoiar os interessados ou alfabetizando vinculados à instituição credenciada em todos os atos que necessitem ser realizados em momento anterior à alfabetização e que envolvam a sua autorização ou o seu consentimento, inclusive para atendimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. § 4º O agente designado na forma prevista no 1º deste artigo prestará ao titular do direito envolvido todos os esclarecimentos necessários à compreensão da finalidade e da repercussão do ato e, a rogo, subscreverá o documento junto à impressão digital do interessado, certificando a adoção das medidas estabelecidas neste artigo e lançando as informações no ambiente virtual. § 5º O documento mencionado no § 4º deverá ser impresso e permanecer arquivado na instituição responsável pela inscrição durante o prazo de duração das turmas estaduais de alfabetização, quando deverá ser encaminhado à Secretaria Estadual de Educação. Art. 16 Caberá à instituição privada responsável pela realização das inscrições prestar aos interessados todas as informações a respeito das condições e critérios para realização dos cursos e recebimento das bolsas de estudo, bem como informar que todos os inscritos serão submetidos à confirmação da insuficiência de recursos financeiros e à realização de teste diagnóstico voltado para a comprovação do analfabetismo e que poderá ser determinado o redirecionamento do itinerário formativo e o remanejamento da matrícula para outra oportunidade educacional oferecida pela rede estadual de educação. Art. 17 A Secretaria Estadual de Educação realizará cruzamento dos dados e informações prestados pela pessoa interessada no ato de inscrição com dados e informações públicas e, não havendo divergência que indique a inaptidão para a obtenção de vaga em turma estadual de alfabetização, a ocorrência de falsidade ou de fraude, autorizará a realização da matrícula e a realização de teste diagnóstico voltado para determinação do seu nível de alfabetização. §1º Caso o cruzamento dos dados, realizado na forma prevista no caput deste artigo, não confirme a insuficiência de recursos financeiros declarada pelo interessado no ato de inscrição, será concedido prazo para apresentação de documento emitido por órgão ou agente da administração pública no qual reste comprovada a referida insuficiência de recursos ou demonstrado que a composição da renda familiar é compatível com os critérios para participação no Programa Bolsa Família. § 2º Realizada a comprovação de insuficiência de recursos financeiros na forma prevista no caput deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação orientará o interessado a inscrever-se nos programas públicos voltados para o atendimento de necessidades de pessoas com o seu perfil socioeconômico. Art. 18 O Teste Diagnóstico Inicial será realizado pela Secretaria Estadual de Educação, diretamente ou por instituição contratada para este fim, após a realização das matrículas e início das turmas estaduais de alfabetização. Art. 19 O Teste Diagnóstico Inicial deverá ocorrer no local previsto para a realização das turmas estaduais de alfabetização, sendo vedada durante a sessão, a comunicação do avaliando com outras pessoas. § 2º A Secretaria Estadual de Educação deverá direcionar a aceleração do itinerário formativo dos estudantes cujo resultado do teste diagnóstico inicial não comprovar o analfabetismo, caso em que promoverá o remanejamento da respectiva matrícula. Art. 20 A realização de matrícula perante a Secretaria Estadual de Educação será condição para participação dos alfabetizando nas turmas estaduais de alfabetização, realização do teste diagnóstico inicial e recebimento das bolsas de estudo. Art. 21 Para realização da matrícula, a pessoa declarada apta a participar das turmas estaduais de alfabetização deverá apresentar os seguintes documentos: I “ documento de identidade ou documento equiparado; II – CPF; III “ comprovante de residência; Art. 22 Esta portaria entrará em vigor na data a sua publicação.

3.4 Uma vez credenciadas, as instituições privadas que tiverem seus projetos aprovados pela Secretaria Estadual de Educação poderão formar turmas e ofertar cursos de alfabetização para os estudantes considerados aptos e matriculados, tudo conforme o disposto na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 1592/2021, que assim estabelece:



PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 1592/2021: Art. 1º Inexistindo vagas em cursos públicos e regulares de alfabetização na localidade de residência do estudante que demonstrar insuficiência de recursos, a Secretaria Estadual de Educação poderá promover a oferta de turmas estaduais de alfabetização por meio da contratação de instituições privadas que demonstrem ter interesse e condições para a prestação dos serviços educacionais. § 1º O pagamento pelos serviços educacionais prestados pelas instituições privadas contratadas será realizado por meio da transferência de parcela do valor correspondente à bolsa de estudo cuja concessão a cada alfabetizando é autorizada pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021. § 2º As turmas estaduais de alfabetização serão oferecidas pela Secretaria Estadual de Educação na localidade de residência do estudante. Art. 2º Todos os estudantes que ingressarem em turmas estaduais de alfabetização estarão vinculados à Secretaria Estadual de Educação na condição de aluno matriculado. § 1º Por meio de convênios ou cooperações realizados com entes e entidades públicas, a Secretaria Estadual de Educação poderá ofertar ou apoiar a realização de cursos de alfabetização voltados para pessoas maiores de 18 anos declaradamente analfabetas e carentes de recursos financeiros. 2º Os alfabetizandos atendidos em turmas estaduais de alfabetização ofertadas no âmbito da rede pública por meio de convênios e cooperações administrativas firmadas pela Secretaria Estadual de Educação com entes e instituições públicas receberão exclusivamente a parcela da bolsa de estudos prevista no inciso II do artigo 9º do Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021. § 3º Os termos de cooperação administrativa que forem firmados pelo Estado do Piauí com entes e instituições públicas para oferta de cursos de alfabetização poderão determinar a atribuição municipal para lançamento estatístico, como próprias, das matrículas referentes às turmas de alfabetização desenvolvidas em cooperação. Art. 3º. A oferta das turmas estaduais de alfabetização ocorrerá sem distinção entre pessoas e por instituições privadas que disponham da infraestrutura, da acessibilidade e do material necessários à realização das aulas e à participação dos alfabetizandos, além das condições de segurança, sanitárias e de acessibilidade adequadas. Art. 4º. As turmas estaduais de alfabetização serão ofertadas com respeito às peculiaridades dos alfabetizandos, suas características, interesses, condições de vida e de trabalho. Parágrafo Único. Serão utilizados metodologia, material didático e conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, o respeito e a valorização dos alfabetizandos com idade igual ou superior a 60 anos. Art. 5º Para a gestão da oferta das turmas estaduais de alfabetização, poderão ser implementadas, pela Secretaria Estadual de Educação, medidas voltadas para a descentralização das ações de acompanhamento e monitoramento, diretamente ou por meio de terceiros contratados para este fim, mediante a designação de agentes ou instalação de polos regionais de atendimento. Art. 6º Durante o desenvolvimento das turmas, a Secretaria Estadual de Educação realizará testes de monitoramento do desempenho dos alfabetizandos, a fim de verificar a ocorrência de insuficiência individual de aprendizagem do estudante ou institucional do prestador dos serviços educacionais e redirecionar as ações. Parágrafo Único Os testes de monitoramento previstos no *caput* deste artigo poderão ser realizados de forma censitária ou amostral e por instituição contratada para este fim pela Secretaria Estadual de Educação. Art. 7º As condições básicas para a oferta das turmas estaduais de alfabetização previstas nesta Portaria Normativa constarão do Edital de Credenciamento publicado para a contratação das instituições privadas prestadoras de serviços educacionais e deverão ser demonstradas no projeto de prestação de serviços a ser apresentado à Secretaria Estadual de Educação pelas instituições credenciadas. Art. 8º São as seguintes as condições básicas para o desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização: a) espaço físico que comporte, adequadamente, turmas de até 25 alunos; b) disponibilidade de mobiliário apropriado para as necessidades de alfabetizadores e alfabetizandos; c) disponibilidade de água potável e banheiros com atendimento das condições mínimas para o uso; d) iluminação adequada à leitura de alfabetizadores e alfabetizandos, inclusive para aulas noturnas; e) ventilação que possibilite a sensação

e temperatura ambiente condizente com a prática de ensino aprendizagem; f) infraestrutura adequada à prática de ensino, em ambiente que não envolva risco à integridade física dos alfabetizandos, alfabetizadores e demais envolvidos no processo; g) disposição de itens de higienização (álcool gel ou água e sabão), com garantia do distanciamento social adequado ao contexto da pandemia da COVID-19; h) acessibilidade (rampa de acesso ou elevador) e banheiro com especificações técnicas para uso de cadeirantes, quando necessário. Art. 9º Mediante a identificação da demanda, a Secretaria Estadual de Educação poderá organizar a oferta de serviço de apoio especializado voltado para a inclusão de pessoas com deficiência auditiva, visual, transtorno global do desenvolvimento, superdotação ou que apresentem outras condições específicas que não impeçam sua integração nas turmas estaduais de alfabetização. Art. 10 Os alfabetizadores a serem contratados pelas instituições privadas prestadoras de serviços educacionais para a condução das turmas estaduais de alfabetização deverão dispor da habilitação exigida pela legislação para o exercício da docência em alfabetização e experiência em Educação, preferencialmente em Educação de Jovens, Adultos e Idosos. § 1º “A condução das atividades de alfabetização deverá ocorrer considerando as características da população atendida, a pluralidade sociocultural, as identidades e as questões geracionais, com respeito e compreensão quanto aos saberes individuais e locais. Art. 11 As instituições prestadoras de serviços educacionais deverão assegurar que os alfabetizadores sejam capacitados para atuar nas turmas estaduais de alfabetização, de forma a garantir que a oferta dos cursos ocorra em conformidade com as condições estabelecidas na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021. Art. 12 As condições para oferta das turmas estaduais de alfabetização deverão atender as normas editadas pela Secretaria Estadual de Educação e constar do Projeto de Implementação das Turmas Estaduais de Alfabetização, no qual deverá ser inserido plano das aulas e cronograma de alfabetização que prevejam a carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas. § 1º As turmas estaduais de alfabetização serão limitadas a 25 (vinte e cinco) alfabetizandos. Art. 13 O material didático a ser utilizado nas turmas estaduais de alfabetização, tanto para alfabetizadores quanto para alfabetizandos, deverá ser adequado ao processo de alfabetização de jovens e adultos e, quando houver atendimento de pessoas maiores de 60 anos, atender às necessidades própria das pessoas idosas. Parágrafo Único “O material didático deverá privilegiar a alfabetização em língua portuguesa e dispor de abordagem voltada para diferentes áreas ou temas afetos ao interesse da alfabetização e da população alfabetizada. Art. 14 Para realização de atividades em sala de aula, deverá ser disponibilizado material escolar para alfabetizandos e alfabetizadores. Art. 15 Deverá ser disponibilizada alimentação ou lanche em condições nutricionais adequadas ao consumo dos alfabetizandos, considerando as especificidades do público atendido. Art. 16 Visando à garantia do direcionamento pedagógico dos cursos, a cada oito turmas estaduais de alfabetização que estejam sendo desenvolvidas por uma mesma instituição, deverá ser designado um coordenador de turmas pela prestadora de serviços educacionais. Art. 17 O monitoramento das turmas estaduais de alfabetização será realizado pela Secretaria Estadual de Educação com o objetivo de acompanhar o desempenho dos alfabetizandos e das instituições prestadoras de serviços educacionais. Parágrafo Único “O monitoramento ocorrerá por meio de visitas às turmas estaduais de alfabetização e aplicação de testes diagnósticos amostrais ou censitários nos alfabetizandos. Art. 18 Os Testes Diagnósticos Intermediários serão aplicados durante a realização dos cursos e dispensarão o comparecimento dos alfabetizandos a eventos ou reuniões específicos. Art. 19 Finalizados os cursos de alfabetização, será designada sessão para realização do Testes Diagnóstico Final, que será voltado para a confirmação do êxito no processo de alfabetização. Art. 20 A forma, a data e o local da realização do Teste Diagnóstico Final serão informados pela Secretaria Estadual de Educação à instituição prestadora de serviços educacionais, que se incumbirá de promover a participação dos alunos concluintes dos cursos de alfabetização. Art. 21 Os alunos



considerados alfabetizados com base no resultado do Teste Diagnóstico Final obterão Certificado de Conclusão do Curso de Alfabetização, a ser concedido pela Secretaria Estadual de Educação. Art. 22 Os municípios certificarão os alunos alfabetizados em cursos promovidos por meio de cooperações firmadas com o Estado do Piauí. Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

3.5 Somente serão realizadas matrículas nos cursos de alfabetização desenvolvidos pelas instituições prestadoras de serviços educacionais nos locais onde não houver oferta regular pública de cursos de alfabetização voltados para a população adulta.

3.6 Além da insuficiência de recursos, deverá ser comprovado o analfabetismo daqueles que forem admitidos como alfabetizandos nos cursos de alfabetização desenvolvidos pelas prestadoras de serviços educacionais, o que se dará mediante a realização do Teste Diagnóstico Inicial e o cruzamento dos dados pessoais informados com informações constantes de bancos de dados públicos que estão disponibilizados para a Secretaria Estadual de Educação.

3.7 Ao final dos cursos, será realizado Teste Diagnóstico Final voltado para comprovação do atingimento do nível de alfabetização esperado e o êxito dos estudantes e das instituições prestadoras de serviços educacionais. O nível de alfabetização será avaliado com base na Matriz Pedagógica que está anexada ao Edital de Credenciamento.

3.8 Durante o desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização, a Secretaria Estadual de Alfabetização realizará Testes Diagnósticos Intermediários, que serão voltados para verificação do desempenho de estudantes e instituições.

3.9 Para cada estudante será autorizado o pagamento de uma única bolsa de estudos, composta da seguinte forma:

a) uma parcela, destinada ao pagamento dos serviços educacionais prestados pelas instituições contratadas, mediante a comprovação da alfabetização do beneficiário da bolsa de estudos;

b) uma parcela, voltada para a oferta de apoio financeiro ao custeio das despesas decorrentes da participação na turma estadual de alfabetização e continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos.

3.10 As instituições prestadoras de serviços educacionais poderão formar turmas de alfabetização, mas o serviço a ser contratado será substanciado na alfabetização de cada um dos estudantes beneficiários das bolsas de estudos.

3.11 Assim, embora seja prevista a realização de transferência de recursos às instituições prestadoras de serviços educacionais no decorrer da execução dos cursos de alfabetização, está também prevista a possibilidade de serem realizados descontos nas transferências subsequentes, caso a evolução das turmas deixe de corresponder ao desempenho que for estimado com base nos contratos firmados.

3.12 Com base nesse mecanismo, as instituições contratadas serão remuneradas exclusivamente pelas alfabetizações efetivamente realizarem, de forma que receberão o valor da parcela da bolsa de estudos prevista na letra *a*) do item 3.10 deste Termo de Referência somente se obtiverem êxito na alfabetização de cada um dos estudantes matriculados e mantidos pela Secretaria Estadual de Alfabetização na turma estadual de alfabetização, tudo com base no Projeto de Implementação de Turma(s) Estadual(is) de Alfabetização que for apresentado no procedimento de credenciamento.

3.13 Assim, em conformidade com o mecanismo de transferências e abatimentos que está previsto na normatização, a integralização do valor de R\$ 1310,00 (um mil trezentos e dez reais) ocorrerá somente

em relação ao sucesso na alfabetização do estudante beneficiário da bolsa de estudos, o que se dará mediante a aprovação no Teste Diagnóstico Final.

3.14 As condições e os critérios para o pagamento das bolsas de estudos a alfabetizando matriculados nas turmas estaduais de alfabetização estão estabelecidas na PORTARIA SEDUC/PI/GSE Nº 1599/2021, nos seguintes termos:

Art. 1º A oferta de turmas estaduais de alfabetização será direcionada a estudantes matriculados perante a Secretaria Estadual de Educação e ocorrerá na forma autorizada pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e pelo Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021. Art. 2º As turmas estaduais de alfabetização serão oferecidas pela Secretaria Estadual de Educação na localidade de residência do alfabetizando, mediante a realização de convênios ou cooperações com entes e instituições públicas ou a contratação de bolsas de estudos perante entidades privadas que demonstrarem ter interesse e condições para ofertar os cursos. Art. 3º Serão considerados aptos para a realização de matrícula nas turmas estaduais de alfabetização aqueles que se inscreverem, se autodeclararem analfabetos e carentes de recursos financeiros e que o cruzamento de dados realizado pela Secretaria Estadual de Educação não infirme o conteúdo da autodeclaração. § 1º Não será admitida a realização de matrícula de pessoas inscritas que, conforme dados constantes do Censo Escolar mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, estejam matriculadas em cursos de alfabetização ou turmas da Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo sistema público de ensino. § 2º Cumpridas as condicionalidades previstas no *caput* deste artigo, poderá ser concedida aos alfabetizando bolsa de estudos, que será composta da seguinte forma: I – pagamento, a ser realizado pela Secretaria Estadual de Educação diretamente às instituições e entidades privadas contratadas, pelos serviços educacionais prestados ao estudante matriculado nas turmas estaduais de alfabetização que resida em localidade onde não haja oferta de vagas públicas regulares em cursos de alfabetização voltados para a população jovem, adulta e idosa; II – oferta de apoio financeiro ao custeio das despesas decorrentes da participação nos cursos e continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos, a ser concedida diretamente pela Secretaria Estadual de Educação a todos os estudantes cujas matrículas em turmas estaduais de alfabetização sejam confirmadas pela Secretaria Estadual de Educação. Art. 4º O alfabetizando privado de liberdade poderá autorizar que o saque do valor correspondente à parcela da bolsa de estudos que lhe for repassada seja realizado por terceiro, mediante outorga de instrumento particular específico. Parágrafo Único - A ciência e o atestado de autenticidade do conteúdo do instrumento outorgado para os fins do *caput* deste artigo serão realizados na forma estabelecida pelo sistema penitenciário ou pelo juízo da execução criminal. Art. 5º O pagamento das parcelas da bolsa de estudos poderá ser suspenso quando for verificada a ocorrência de irregularidade na turma estadual de alfabetização ou na participação do estudante, extinguindo-se nas seguintes hipóteses: I - se houver o cancelamento da participação do estudante nas turmas estaduais de alfabetização; II – quando o estudante concluir o curso de alfabetização e receber a integralidade da bolsa de estudos autorizada pelo artigo 3º, § 2º desta Portaria Normativa; III – se houver descontinuidade da turma estadual de alfabetização, ocasionada pela inexecução contratual da instituição prestadora de serviços educacionais. IV – se a frequência mensal nas atividades presenciais do alfabetizando nas turmas estaduais de alfabetização for inferior ao percentual mínimo de 75% das aulas ministradas, ressalvadas os casos excepcionais previstos nesta Portaria Normativa. §1º O cancelamento da participação do estudante nas turmas estaduais de alfabetização deverá ser precedido da devida apuração administrativa e poderá ocorrer quando for constatada a prática de ato fraudulento que envolva o alfabetizando ou em razão de ato de indisciplina grave ocorrido durante as aulas. § 2º Quando houver descontinuidade da turma estadual de alfabetização ocasionada pela inexecução contratual da instituição prestadora de



serviços educacionais, a Secretaria Estadual de Educação adotará as providências necessárias à regularização da oferta dos cursos, retomando os pagamentos das bolsas de estudos devidas aos alfabetizando. § 3º Quando a ausência do alfabetizando às aulas for motivada por ocorrência de caso fortuito ou força maior, poderão ser admitidas, como válidas para pagamento das parcelas das bolsas de estudos previstas no art. 3º, § 2º desta Portaria, justificativas apresentadas pelo alfabetizando para a frequência inferior ao percentual mínimo de 75% das aulas ministradas. Art. 6º O valor da parcela da bolsa de estudos prevista no artigo 3º, § 2º, II, desta Portaria que não for sacado pelo estudante no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do respectivo crédito será revertido pela instituição bancária em favor do depositante, que somente repetirá o pagamento mediante a apresentação de solicitação pelo beneficiário e se os recursos orçamentários destinados ao atendimento das ações voltadas para a execução das turmas estaduais de alfabetização estiverem vigentes e disponíveis. Art. 7º A alfabetizanda deverá requerer a suspensão da sua matrícula nas turmas estaduais de alfabetização a partir do nascimento do seu filho(a), a ser comprovado mediante a apresentação da respectiva Certidão de Nascimento. Art. 8º Poderá ser aceito pedido de suspensão da matrícula no caso de admissão do alfabetizando em trabalho esporádico que coincida com horário de oferta da turma estadual de alfabetização. Art. 9º Poderá ser autorizada condição especial de atendimento escolar e apuração da frequência para o alfabetizando submetido a regime trabalho em turno, mediante a comprovação da situação na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social. Art. 10 Caso seja demonstrada, pelo alfabetizando, a necessidade de ser alterada a localidade de realização do curso, a Secretaria Estadual de Educação poderá autorizar sua transferência para outra turma estadual de alfabetização. § 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o alfabetizando será incluído, preferencialmente, numa turma estadual de alfabetização que seja ofertada pela mesma instituição em que esteja matriculado. § 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, inexistindo, na localidade, turma estadual de alfabetização ofertada pela mesma instituição em que o alfabetizando esteja matriculado, será realizada a sua transferência para uma turma estadual de alfabetização desenvolvida por outra instituição e interrompido o pagamento, para a instituição originária, da parcela da bolsa de estudos prevista no artigo 3º, § 2º, I desta Portaria Normativa. § 3º Ocorrida a hipótese prevista no § 2º deste artigo, não será realizado o abatimento previsto no § 1º do artigo 21 desta Portaria Normativa, nos pagamentos a serem realizados em favor da instituição em que o aluno foi originariamente matriculado. Art. 11 As situações previstas nos artigos 5º, inciso III, 7º, 8º, 9º e 10 desta Portaria Normativa serão tratadas individualmente e em processo administrativo específico, a ser conduzido pela Secretaria Estadual de Educação. Art. 12 A Secretaria Estadual de Educação poderá realizar convênios ou cooperações administrativas com entes e instituições públicas que demonstrem interesse e capacidade para ofertar turmas estaduais de alfabetização. § 1º Os convênios ou cooperações serão realizados mediante a apresentação, pelo ente ou pela instituição pública, de proposta e plano de trabalho nos quais deverão constar as condições para a oferta das turmas estaduais de alfabetização a serem desenvolvidas pelo proponente e a solicitação de pagamento, pela Secretaria Estadual de Educação, da parcela da bolsa de estudos prevista no artigo 3º, § 2º, II desta Portaria Normativa. § 2º Mediante o recebimento da proposta prevista no § 1º deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação franqueará o acesso do ente ou da instituição pública proponente a ambiente virtual no qual serão lançadas as informações das pessoas inscritas para realização de matrícula em turma estadual de alfabetização. § 3º Os convênios com os entes e instituições públicas serão realizados com base no número de interessados inscritos na forma estabelecida no § 2º deste artigo que sejam considerados aptos à realização de matrícula em turmas estaduais de alfabetização. Art. 13 Os alfabetizando que demonstrarem insuficiência de recursos e forem atendidos em turmas estaduais de alfabetização ofertadas no âmbito da rede pública, por meio de convênios firmados pela Secretaria Estadual de Educação

com entes e instituições públicas, receberão exclusivamente a parcela da bolsa de estudos prevista no artigo 3º, § 2º, II, desta Portaria Normativa. § 1º O valor total da parcela da bolsa de estudos mencionada no *caput* deste artigo corresponderá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e será repassado pela Secretaria Estadual de Educação diretamente ao alfabetizando, por meio de instituição bancária, obedecendo o seguinte cronograma: 1º repasse: no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser realizado após o 10º dia de aula, mediante a comprovação da frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas no período; 2º repasse: no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser realizado após o 90º dia de aula, mediante a comprovação da frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas; 3º repasse: no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser realizado mediante a comprovação de I - frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas; II - realização da matrícula ou inscrição do estudante alfabetizado em turmas oferecidas no âmbito da Educação de Jovens e Adultos. § 2º A comprovação da frequência será realizada por meio do lançamento das listagens de presença no ambiente virtual específico que será disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação. Art. 14 A preparação e a oferta das turmas estaduais de alfabetização será realizada pelos entes e entidades públicas em conformidade com as condições estabelecidas na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 555/2021 e na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 556/2021, no que for cabível. Parágrafo Único Na oferta das turmas estaduais de alfabetização realizada por meio de ou cooperações administrativas firmados com entes e instituições públicas, a Secretaria Estadual de Educação se obrigará à realização somente do Teste Diagnóstico Inicial e do Teste Diagnóstico Final. Art. 15 O relatório de prestação de contas dos convênios e o relatório de encerramento das cooperações administrativas realizados para oferta de turmas estaduais de alfabetização serão inseridos pelo ente ou pela instituição pública no ambiente virtual disponibilizado para execução dos cursos e será constituído pelo relatório de frequência e pelo documento de certificação de cada alfabetizado, que será expedido mediante a realização do Teste Diagnóstico Final. Parágrafo Único As prestações de contas dos convênios e os relatórios de encerramento das cooperações administrativas serão encaminhados diretamente pelo ente ou instituição pública aos Conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecidos pelo artigo 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Art. 16 A Secretaria Estadual de Educação poderá, na forma autorizada pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, contratar instituições privadas que demonstrem ter interesse e capacidade para desenvolver turmas estaduais de alfabetização. Art. 17 As instituições serão previamente credenciadas e apresentarão projetos voltados para a execução das turmas estaduais de alfabetização, nos quais deverão constar a previsão de todas as ações a serem desenvolvidas, as estratégias para a realização da busca ativa, para a inscrição e para o atendimento dos cursos de alfabetização, bem como a proposta pedagógica, o cronograma de atividades, o material a ser utilizado, a previsão do local de ocorrência das aulas, a estrutura física disponível e o número de alfabetizações que pretende realizar, na totalidade e por ciclo de alfabetização. Parágrafo Único Na análise do projeto apresentado na forma do *caput* deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação levará em consideração a capacidade de execução demonstrada pela instituição, com avaliação da exequibilidade da proposta e do quantitativo de alfabetizações previsto. Art. 18 Os alfabetizando que demonstrarem insuficiência de recursos e forem atendidos em turmas estaduais de alfabetização ofertadas por instituições privadas contratadas pela Secretaria Estadual de Educação receberão as parcelas da bolsa de estudos previstas no artigo 3º, § 2º, incisos I e II desta Portaria Normativa. Art. 19 O pagamento da parcela da bolsa de estudos prevista no artigo 3º, § 2º, inciso I desta Portaria será realizado pela Secretaria Estadual de Educação diretamente para a instituição privada ofertante da turma estadual de alfabetização a que o beneficiário da bolsa de estudos estiver vinculado. Parágrafo Único As instituições prestadoras de serviços educacionais será destinado exclusivamente o pagamento do valor da parcela da bolsa de estudos mencionada

no *caput* deste artigo, correspondente R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais) por aluno que, ao final do curso, esteja comprovadamente alfabetizado. Art. 20 A matrícula dos inscritos em turmas estaduais de alfabetização será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições: a) realização de inscrição por pessoas maiores de 18 anos que, na forma prevista neste decreto, se autodeclarem analfabetas e carentes de recursos financeiros; b) realização, pela Secretaria Estadual de Educação, de cruzamento dos dados informados na inscrição com dados públicos disponíveis, com o objetivo de confirmar a insuficiência de recursos financeiros e determinar a inexistência de matrícula do interessado em cursos formalmente oferecidos pelo Sistema Público de Ensino. §1º Após o início das aulas, a Secretaria Estadual de Educação promoverá a aplicação do Teste Diagnóstico Inicial, que será voltado para a determinação do nível de alfabetização dos estudantes matriculados. § 2º Com base no nível de alfabetização indicado pelo resultado do Teste Diagnóstico Inicial, a Secretaria Estadual de Educação deverá: a) manter o estudante comprovadamente analfabeto na turma estadual de alfabetização; b) direcionar a aceleração do itinerário formativo no caso de estudante não comprovadamente analfabeto, com remanejamento da respectiva matrícula. 3º Caso o cruzamento dos dados, realizado na forma prevista na alínea *b* do *caput* deste artigo, não confirme a insuficiência de recursos financeiros declarada pelo interessado no ato de inscrição, será concedido prazo para apresentação de documento emitido por órgão ou agente da administração pública no qual reste comprovada a referida insuficiência de recursos ou demonstrado que a composição da renda familiar é compatível com os critérios para participação no Programa Bolsa Família. § 4º Realizada a comprovação da insuficiência de recursos financeiros na forma prevista no § 3º deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação orientará o interessado a inscrever-se nos programas públicos voltados para o atendimento de necessidades de pessoas com o seu perfil socioeconômico. § 5º Caso não seja comprovada a insuficiência de recursos financeiros de pessoa cuja avaliação diagnóstica indique o analfabetismo, a Secretaria Estadual de Educação deverá direcionar seu atendimento educacional para a Educação de Jovens e Adultos. Art. 21 Com base nas matrículas efetivadas, a Secretaria Estadual de Educação firmará os contratos de prestação de serviços educacionais nos quais constará o seguinte cronograma de pagamento da parcela das bolsas de estudos previstas no artigo 3º, § 2º, inciso I desta Portaria: a) o primeiro pagamento atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização para os estudantes inscritos e já matriculados, ocorrerá a partir da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais e corresponderá ao percentual de 20% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada matrícula realizada; b) o segundo pagamento atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização, deverá ser realizado após o 60º dia contado do início das aulas e corresponderá ao percentual 20% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada alfabetizando que obtiver frequência igual ou superior a 75% das aulas realizadas; c) o terceiro pagamento atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização, deverá ser realizado após o 120º dia contado do início das aulas e corresponderá ao percentual de 20% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada alfabetizando que obtiver frequência igual ou superior a 75% das aulas realizadas. d) o quarto pagamento atenderá exclusivamente o êxito no processo de alfabetização, deverá ser realizado no final dos cursos e corresponderá ao percentual de 40% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais) para cada estudante cujo perfil de alfabetizado for comprovado, mediante a realização do Teste Diagnóstico final. § 1º Será realizada a devolução ou o abatimento, nos pagamentos subsequentes, do valor(es) do(s) pagamento(s) anterior(es), ou parte dele(s), caso o número de alunos efetivamente matriculados ou frequentes nas turmas estaduais de alfabetização seja inferior ao número de alfabetizações previsto no contrato administrativo. §2º O pagamento previsto na alínea *d* do *caput* deste artigo será composto exclusivamente pelo valor correspondente a 40% da parcela da bolsa de estudos destinada aos estudantes alfabetizados, do qual deverá ser abatido o montante

relativo aos repasses realizados nos pagamentos anteriores para fazer face à bolsa de estudos dos beneficiários que não obtiverem êxito no processo de alfabetização. Art. 22 A Secretaria Estadual de Educação poderá atender a pedido realizado pela instituição prestadora de serviços educacionais e autorizar a prorrogação do prazo estabelecido para a conclusão das formações previstas para que, após 30 dias contados da realização do Teste Diagnóstico Final, seja aplicado um segundo teste nos estudantes cujo êxito na alfabetização não restar demonstrado ao final do curso. § 1º Na ocorrência da hipótese prevista no *caput* deste artigo, a realização do último pagamento devido à instituição prestadora de serviços educacionais ficará suspensa até a aplicação do segundo Teste Diagnóstico Final nos alfabetizandos indicados. § 2º Após a realização do segundo Teste Diagnóstico Final, será definido o número de alfabetizações realizadas pela instituição prestadora de serviços educacionais e autorizada a realização do último pagamento, na forma estabelecida no § 2º do artigo 21 desta Portaria. § 3º O estudante que alcançar o perfil de alfabetizado, demonstrado em qualquer dos testes diagnósticos finais a que for submetido, que for certificado pela Secretaria Estadual de Educação e que se matricular na Educação de Jovens e Adultos será considerado apto a receber integralmente o pagamento da parcela da bolsa de estudos prevista artigo 3º, § 2º, II, desta Portaria Normativa. § 4º Se a instituição prestadora de serviços educacionais não realizar o pedido de prorrogação do prazo para conclusão das formações, na forma prevista no *caput* deste artigo, o alfabetizando comprovadamente frequente a 75% das aulas ministradas na turma estadual de alfabetização que não atingir o perfil de alfabetizado, conforme Teste Diagnóstico Final, poderá requerer à Secretaria Estadual de Educação a oportunidade de ser submetido a outros Testes Diagnósticos Finais que forem realizados durante o período de execução das ações autorizadas pela Lei nº 9.784, de 20 de abril de 2021 e, sendo comprovadamente alcançado o perfil de alfabetizado, estará habilitado ao recebimento do valor estabelecido na alínea *c* do artigo 23 desta Portaria. § 5º Para oferta das oportunidades estabelecidas no *caput* e no § 4º deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação poderá promover a realização de Testes Diagnósticos Finais regionalizados, cumprindo ao alfabetizando comparecer, a suas expensas, na sessão de testes designada. § 6º A aprovação do estudante em Teste Diagnóstico Final realizado na forma prevista nos §§ 4º e 5º deste artigo não autoriza a realização de pagamento da parcela da bolsa de estudos prevista no artigo 3º, § 2º, I, desta Portaria Normativa à instituição responsável pela oferta da turma estadual de alfabetização a que o alfabetizando foi vinculado. Art. 23 A parcela da bolsa de estudos prevista no inciso II do artigo 3º desta Portaria será repassada pela Secretaria Estadual de Educação diretamente ao alfabetizando por meio de instituição bancária. § 1º O valor total da parcela da bolsa de estudos mencionada no *caput* deste artigo corresponderá a R\$ 400,00 e seu repasse obedecerá ao seguinte cronograma: 1. 1º repasse: no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser realizado após o 10º dia de aula, mediante a comprovação da frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas no período; 2. 2º repasse: no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser realizado após o 90º dia de aula, mediante a comprovação da frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas; 3. 3º repasse: no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser realizado mediante a comprovação de: i)- frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas; ii)- certificação do estudante alfabetizado; iii)- realização da matrícula do estudante alfabetizado em turmas oferecidas no âmbito da Educação de Jovens e Adultos. § 2º A comprovação da frequência será realizada por meio do lançamento das listagens de presença no ambiente virtual específico que será disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação. Art. 24 O acompanhamento e controle social da execução das ações autorizadas por esta lei será realizado pelos Conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecidos pelo artigo 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Art. 25 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.



FICHA TÉCNICA

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
José Wellington Barroso de Araújo Dias

VICE-GOVERNADORA
Maria Regina Sousa

SECRETARIA DE GOVERNO
Osmar Ribeiro de Almeida Júnior

SECRETARIA DA FAZENDA
Rafael Tajra Fonteles

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Ellen Gera de Brito Moura

SECRETARIA DA SAÚDE
Florentino Alves Veras Neto

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Rubens da Silva Pereira

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Ariane Sídia Benigno Silva Felipe

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR
Patrícia Vasconcelos Lima

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
Rejane Tavares da Silva

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Daniel de Araújo Marçal

SECRETARIA DAS CIDADES
Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Ariane Sídia Benigno Silva Felipe

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
José Ribamar Noleto de Santana

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Carlos Edilson Rodrigues Barbosa de Sousa

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
Janaina Pinto Marques Tavares

SECRETARIA DOS TRANSPORTES
Hélio Isaías da Silva

SECRETARIA DO TURISMO
Carina Thomaz Câmara

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes

SECRETARIA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Mauro Eduardo Cardoso e Silva

SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS
Howzembergson de Brito Lima

SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA
Carlos Adaberto Ribeiro Anchieta

SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL
Simone Pereira de Farias Araújo

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Plínio Clerton Filho

CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
Márcio Rodrigo de Araújo Souza

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL
Raimundo Mendes da Rocha



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial do Estado do Piauí

Rua Gabriel Ferreira, 155/Centro
Telefone: (86) 3215-9985

**HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIAS
PARA PUBLICAÇÃO:**

**DE SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS
DE 7:30 às 13:30h**

e-mail - doe@doe.pi.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ON-LINE
Compromisso com a Ética e a Transparência

www.diariooficial.pi.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Preço da Linha - R\$ 3,50: para linhas de 10 cm de largura, fonte 10
63 (sessenta e três) caracteres

ASSINATURA SEMESTRAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 178,00
Com remessa postal - R\$ 261,00

ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 306,00
Com remessa postal - R\$ 499,00

PREÇO DO DIÁRIO OFICIAL

Número Avulso até 30 dias - R\$ 2,50
Exemplar Superior a 30 dias (busca) - R\$ 3,50
Exemplar Superior a 30 dias (busca) e xerox autenticada - R\$ 7,00

PAGAMENTO NA ENTREGA DA MATÉRIA

IMPORTANTE: Os originais não serão aceitos com rasuras ou palavras ilegíveis e devem ser entregues digitados em papel formato ofício e em meio magnético (CD ou Pen Drive), sem espaço, de um só lado.